

Série de Cadernos Informativos  
sobre Audiências de Custódia:

## **Maceió, AL (2018 e 2022)**

**As práticas judiciais locais  
à luz de parâmetros normativos  
e técnicos de direitos humanos**



association pour la prévention de la torture  
asociación para la prevención de la tortura  
association for the prevention of torture



Série de Cadernos Informativos  
sobre Audiências de Custódia:

# **Maceió, AL (2018 e 2022)**

## **As práticas judiciais locais à luz de parâmetros normativos e técnicos de direitos humanos**

Série de Cadernos Informativos sobre Audiências de Custódia:  
Maceió, AL (2018 e 2022) - as práticas judiciais locais à luz  
de parâmetros normativos e técnicos de direitos humanos

Publicado em fevereiro de 2024 pela Associação para a  
Prevenção da Tortura.

Para cópias desta publicação e informações adicionais, por  
favor contate:

Associação para a Prevenção da Tortura - APT  
Centro Jean-Jacques Gautier  
Caixa Postal 137  
CH-1211 Genebra 19  
Suíça  
Tel: +41 22 919 2170  
Fax: +41 22 919 21 80  
apt@apt.ch · www.apt.ch

ISBN 9782940597253

© 2024, Associação para a Prevenção da Tortura (APT),  
todos os direitos reservados. Os materiais contidos nesta  
publicação podem ser livremente citados ou reimpressos,  
desde que os créditos sejam dados às fontes. Solicitações  
para permissão de reprodução ou tradução da publicação  
devem ser direcionadas à APT.

### **Secretária-Geral**

Barbara Bernath

### **Supervisão e Revisão**

Sylvia Diniz Dias

### **Redação**

Fabio de Almeida Cascardo  
Sylvia Diniz Dias

### **Pesquisa**

Fabio de Almeida Cascardo  
Natasha Neri  
Sylvia Diniz Dias

### **Projeto Gráfico**

Haroldo Portella

### **Financiamento**

Canton of Geneva  
Tinker Foundation  
Embaixada do Reino dos  
Países Baixos no Brasil



# Sumário

<b>Agradecimentos</b> .....	3
<b>Introdução e Notas Metodológicas</b> .....	5
<b>Aspectos Gerais</b> .....	7
Apresentação da Audiência de Custódia.....	7
Condução pela Autoridade Judicial .....	10
<b>Atendimento Médico</b> .....	13
<b>Deteção e Documentação de Torturas e Maus Tratos</b> .....	14
<b>Defesa Técnica</b> .....	29
<b>Presença e contato com Familiares</b> .....	31
<b>Tratamento à Pessoa Custodiada</b> .....	32
<b>Privacidade e Ambiente Seguro da Sala de Audiência</b> .....	34
<b>Audiências Virtuais</b> .....	35
<b>Dados Criminais e Socioeconômicos</b> .....	39
Aspectos decisórios.....	39
Acusações contra as pessoas custodiadas.....	43
Perfil social das pessoas custodiadas.....	44
<b>Recomendações</b> .....	47



# Agradecimentos

A APT gostaria de registrar, em forma de agradecimento, o fato de que nas diferentes etapas da pesquisa houve plena cooperação por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, autoridades e pessoas envolvidas nas audiências de custódia em relação ao trabalho da APT. Mais do que isso, em todas as oportunidades os/as representantes do sistema de justiça se mostraram interessados em conhecer e refletir sobre os dados extraídos dos períodos de monitoramento, o que permitiu encontros de trabalho e de pesquisa em 2018 e 2022. O presente relatório não teria sido possível caso fosse outro o entendimento e conduta de todas as pessoas com quem a APT teve a oportunidade de interagir neste processo, sendo a disponibilização deste documento uma pequena contrapartida diante desta importante colaboração.

Em particular, a APT manifesta seu agradecimento ao Dr. João Paulo Martins, juiz coordenador das Audiências de Custódia da Capital, Dra. Silvana Abreu, promotora de Justiça e Dr. Ricardo Anízio Ferreira de Sá, defensor público.

A APT estende o seu agradecimento aos membros de nossa equipe, especialistas e consultores que contribuíram para a realização da pesquisa de campo, análises qualitativas e teóricas dos achados e escrita do relatório. O levantamento de dados e observação inicial das audiências de custódia em 2018 foi realizado por Natasha Neri, que desenvolveu um trabalho detalhado e minucioso de observação etnográfica, elaboração de questionário e análises qualitativas e documentais. Fabio Cascardo, consultor contratado pela APT desde 2021, foi um dos principais autores e realizadores da versão final deste relatório, trazendo recortes metodológicos, aprofundando as análises dos achados à luz de parâmetros normativos e técnicos de direitos humanos e também conduzindo o monitoramento das audiências virtuais. Os trabalhos foram coordenados por Sylvia Dias, Assessora Jurídica Sênior e Representante da APT no Brasil que contribuiu para o desenvolvimento da metodologia empregada e também realizou o monitoramento de audiências virtuais, sob a coordenação geral de Audrey Olivier-Muralt, ex- Secretária Geral Adjunta da APT.

Por fim, a APT agradece aos seguintes financiadores que tornaram possível a elaboração e publicação deste relatório: Tinker Foundation, Cantão de Genebra e Embaixada do Reino dos Países Baixos no Brasil.



# Introdução e Notas Metodológicas

A Associação para a Prevenção da Tortura (APT) é uma Organização Não-Governamental fundada em 1977, com sede em Genebra, Suíça, e que atua em todo o mundo para prevenir a tortura e outras formas de maus tratos. Nesse período, desempenhou papel-chave no estabelecimento de normas universais e regionais e na criação de mecanismos preventivos, particularmente com base no Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros, como os Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações (Princípios Méndez). A organização tem status consultivo perante a Organização das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos, a Comissão Africana e o Conselho da Europa. No Brasil, a APT tem trabalhado na implementação e fortalecimento dos Mecanismos de Prevenção à Tortura e dos atores do sistema de justiça em uma atuação pautada pelos parâmetros internacionais em matéria de direitos humanos. Desde 2016, a APT firmou acordos de cooperação técnica com Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As audiências de custódia possuem embasamento legal no art. 310 do Código de Processo Penal. É certo, ainda, que decisões do Supremo Tribunal Federal e regulamentações do Conselho Nacional de Justiça têm oferecido importantes contornos para este rito judicial, como ao estabelecer que devem ser realizadas nas primeiras 24 horas após qualquer tipo de prisão ou detenção, além de quais protocolos de atuação devem ser seguidos por magistradas e magistrados que presidem essas audiências. De forma mais ampla, porém, é crucial compreender que as audiências de custódia são uma salvaguarda fundamental para avaliar a legalidade da detenção de uma pessoa, prevenindo prisões arbitrárias, detenções incomunicáveis, detectando sinais ou alegações de tortura ou maus tratos, bem como adotando medidas que sirvam à proteção de vítimas, preservação de provas e deem início à documentação e à apuração imediato desses abusos.

O monitoramento e a incidência sobre a realidade das audiências de custódia se tornou, assim, parte importante do trabalho da APT no Brasil, configurando-se em um condutor estratégico para a efetivação em larga escala de salvaguardas individuais e, de forma mais detida, para a prevenção, detecção e documentação de alegações de torturas e maus tratos contra pessoas em especial situação de vulnerabilidade: as pessoas privadas de liberdade. Com o advento da pandemia de Covid-19 e a opção pelo uso da videoconferência para a apresentação da pessoa detida à autoridade judicial nas primeiras horas após a prisão, o tema ganhou especial destaque, visto os riscos que a modalidade virtual impõe ao cumprimento dos parâmetros normativos e técnicos aplicáveis, fragilizando, conseqüentemente, o respeito a salvaguardas individuais e ao potencial das audiências de custódia enquanto instrumento inibidor de abusos e violências no momento da detenção. Dada a regulamentação, pela via de resoluções do CNJ, sobre a realização e a condução das audiências por videoconferência durante o período em que vigorou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, essas normativas também serviram de base para a avaliação das audiências nesta modalidade e estão explicitadas durante o relatório.

A Série de Cadernos Informativos sobre as Audiências de Custódia, incluindo o presente relatório sobre Maceió – AL, visa traçar paralelos e tendências a respeito da operacionalização das audiências de custódia no Brasil. No presente caso, as observações foram feitas a partir do monitoramento das audiências de custódia durante períodos específicos em 2018 e 2022<sup>1</sup>, traçando um quadro comparativo. Para tanto, as análises se valem dos parâmetros normativos e técnicos pertinentes a essas audiências, como a lei processual penal brasileira, as resoluções do CNJ e os protocolos de atuação internacionais em temas de interesse, como a documentação de alegações de tortura ou de maus tratos, e a condução de entrevistas eficazes em processos de produção e coleta de informações. Todos esses referenciais normativos e técnicos estão devidamente assinalados em cada um dos pontos de análise. Tendo em vista o conteúdo técnico, altamente detalhado e, ainda, específico sobre a realidade local das audiências e com recomendações voltadas às autoridades de Alagoas,

<sup>1</sup> Em 2018 as audiências foram monitoradas num intervalo de 8 dias, sendo acompanhadas pela pesquisadora Natasha Neri. Já em 2022 este intervalo de tempo foi mais espaçado, abrangendo audiências ocorridas de fevereiro a julho, as quais foram monitoradas por Fabio de Almeida Cascardo e Sylvia Diniz Dias.

entende-se que o público-alvo do presente quadro informativo são operadores(as) do direito, de maneira direta, e as organizações e pesquisadores(as) interessadas no tema. É certo, porém, que, de forma mais ampla, o quadro informativo diz respeito à efetivação das audiências de custódia no Brasil, podendo servir de insumo para todos aqueles e aquelas que trabalham ou têm interesse no tema, dada a sua relevância social e a necessidade de compreender sua implementação à luz das diversidades regionais.

Em 2018 as audiências e o monitoramento ocorreram presencialmente, no Fórum do Barro Duro, na Central de Audiência de Custódia localizada em Maceió, que compõe o Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia (NAAC) do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Naquela ocasião, o monitoramento se deu a partir de uma observação das interações e dinâmicas relativas às audiências de custódia, bem como da análise de documentos relevantes para esta etapa processual e entrevistas com as pessoas envolvidas, sempre visando a coleta de dados e marcadores sobre justiça criminal e socioeconômicos de interesse para a pesquisa. Em 2022, por sua vez, as audiências e o monitoramento se deram virtualmente via links disponibilizados pelo NAAC para tal finalidade. Dadas as peculiaridades do acompanhamento à distância, optou-se por restringir o foco da observação nas interações, dinâmicas e resultados processuais das audiências de custódia, sem englobar entrevistas ou análise de documentos. Em 2018 e em 2022 os dados foram coletados mediante a aplicação de formulários, preenchidos pelo(a) pesquisador(a) em campo e mobilizados para cada pessoa apresentada em audiência de custódia. Além dos formulários, um caderno de campo serviu de apoio para a anotação de observações e aspectos transversais às audiências analisadas.

É preciso reconhecer que esta variação na metodologia aplicada e do objeto analisado (ora acompanhamento de audiências presenciais, ora acompanhamento de audiências virtuais) gerou alguma dificuldade na definição do escopo da pesquisa, impedindo que parte dos dados obtidos em 2018 fosse utilizada como base de comparação. Isso pode, eventualmente, refletir em algum grau de imprecisão dos achados, mais especificamente do ponto de vista comparativo entre os períodos mencionados. De forma alguma, porém, ela invalida as amostras obtidas em cada um dos períodos conforme as suas respectivas metodologias de levantamento de informações - valendo-se ou não de análise documental e entrevistas. Como justificativa para as escolhas feitas, ressalta-se que, quando da coleta de dados em 2018 não se imaginava conduzir um segundo período de monitoramento das audiências de custódia em Maceió. Porém, o advento da pandemia de Covid-19 e a realização de audiências virtuais nos levou à decisão de se traçar tal quadro comparativo, mesmo que com a necessidade de se fazerem ajustes metodológicos para uma compreensão da realidade das audiências de custódia nesses dois períodos e sob estas duas modalidades: presencial e virtual.

Ainda nesse aspecto, frisa-se que, dada a quantidade de audiências e os períodos em que foram monitoradas, não seria possível atribuir aos dados extraídos das amostras obtidas maior grau de precisão estatístico. O objetivo do quadro informativo, contudo, não é apresentar estatísticas sobre a justiça criminal alagoana, mas iluminar tendências sobre práticas que digam respeito às dinâmicas verificadas durante as audiências, respeito à normativas e protocolos de atuação, e padrões sobre denúncias e processos decisórios relativos às audiências de custódia em Maceió.

Assim, em 2018 foram acompanhadas audiências presenciais com 45 pessoas custodiadas, enquanto em 2022 o acompanhamento abrangeu 59 pessoas custodiadas apresentadas em audiências virtuais<sup>2</sup>.

As conclusões deste informe se valem, ainda, de informações obtidas durante importantes diálogos exploratórios feitos presencialmente em dezembro de 2022 em Maceió, que se mostraram cruciais para identificar recomendações a servirem de apoio para as instituições e pessoas envolvidas. Uma versão preliminar do presente documento com exposição dos dados e recomendações preliminares se mostrou determinante para facilitar estes diálogos, que se mostraram especialmente propositivos durante as reuniões de trabalho entre as autoridades envolvidas e a APT.

<sup>2</sup> Desse total, tanto em 2018 quanto 2022 foram acompanhadas três audiências para análise de cumprimento de mandado de prisão.

# Aspectos Gerais

## Apresentação da Audiência

O momento da fala inicial de apresentação das audiências de custódia é uma etapa crucial para todo o rito judicial, embora muitos dos elementos que devem compor esta introdução sejam frequentemente obliterados pelas autoridades judiciais. O art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015 estabelece algumas diretrizes essenciais para o cumprimento dos objetivos legais das audiências de custódia e que dizem respeito a notas introdutórias, em especial para o início das entrevistas com as pessoas custodiadas, como segue:

*Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:*

- i) esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;*
- ii) assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;*
- iii) dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;*
- iv) questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;*

Se por um lado esses apontamentos constituem verdadeiras salvaguardas processuais das pessoas custodiadas, refletindo, por exemplo, o direito de toda pessoa presa a ser informada sobre os seus direitos e de permanecer calada (art. 5º, LXII da Constituição Federal), por outro podem ser compreendidas como sendo parte de um roteiro mínimo a ser seguido pela autoridade judicial durante a abertura dos trabalhos e início da entrevista com a pessoa custodiada.

Para analisar se a fala de abertura das audiências de custódia estava de acordo com as disposições legais, este relatório delineou nove indicadores de referência. São eles:

- 1) apresentar as autoridades presentes;
- 2) explicitar o objetivo da audiência de custódia em de decidir sobre necessidade da manutenção da prisão;
- 3) assinalar o objetivo da audiência de custódia em identificar abusos contra a pessoa custodiada;
- 4) explicar que a audiência não servirá para um julgamento ou condenação definitivo, mas que visa avaliar as circunstâncias da detenção e fazer um juízo preliminar;
- 5) verificar se houve atendimento prévio com a defesa técnica
- 6) vocalizar e explicar o direito ao silêncio;
- 7) explicitar que torturas e maus tratos são práticas ilegais e, portanto, inaceitáveis sob quaisquer circunstâncias, inclusive no ato de detenção, durante o transporte, depoimento em sede policial etc.;
- 8) informar sobre a acusação que pesa sobre a pessoa custodiada;
- 9) perguntar e verificar se a pessoa custodiada está submetida ao uso de algemas.

Os itens a seguir refletem a necessidade de se atentar para cada um desses elementos, de forma que a apresentação e condução das audiências de custódia respeite salvaguardas processuais das pessoas custodiadas e ofereça ao rito judicial roteiro que o conduza através dos diferentes objetivos das audiências de custódia.

## Abertura da audiência:

“De que forma o juiz deu início à audiência?”

Os exemplos a seguir trazem alguns trechos literais das falas de abertura feitas pelas autoridades judiciais de algumas das audiências de custódia acompanhadas. A fim de proporcionar uma análise objetiva dessas declarações iniciais, confrontamos os seus termos com os nove indicadores assinalados anteriormente e contabilizamos quantos dos itens necessários para uma apresentação integral de uma audiência de custódia foram efetivamente incluídos na abertura do rito judicial. Cumpre salientar que, para registrar determinado indicador do “roteiro mínimo” como atendido, foram consideradas as explicações suficientes para os objetivos propostos, portanto, não limitadas a uma menção pro forma de determinado aspecto. Seguem os trechos analisados em 2018 e 2022, com a quantidade de indicadores atendidos sinalizados entre parênteses ao lado de cada trecho em destaque:

2018

Declaro aberta a audiência de custódia, processo número (...), presentes o juiz (...), a promotora (...), o defensor (...), a escrivã (...) e a pesquisadora da APT (...). Passaremos a dar início à entrevista do Sr. (...), apresentado hoje pelo porte ilegal de arma de um revólver calibre 32. Vamos fazer algumas perguntas mas o senhor tem o direito de permanecer em silêncio. Vamos fazer perguntas sobre as circunstâncias da sua prisão e se o senhor foi torturado. (Presentes 4 indicadores | Total de 9)

Aberta a audiência de custódia do processo número (...), tendo como conduzido o senhor (...), aos 19 dias do mês de maio de 2018, na sala da X Vara Criminal, tendo como juiz o senhor (...), chefe de cartório (...), a Dra. Promotora (...). Presentes o senhor (...) e seu advogado de defesa (...). Cumprindo a resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça e resolução de número 21, de 15/09/2015, do Tribunal de Justiça de Alagoas, que obriga os juízes a fazer a audiência de custódia. O senhor não é obrigado a responder às perguntas, tendo o direito de permanecer em silêncio. Não está sendo feito um interrogatório. Aqui é uma Audiência de Custódia, e nada do que for dito poderá ser juntado ao processo como prova contra o senhor. (Presentes 2 indicadores | total de 9)

Número do processo (...), do senhor (...). Seu nome completo? [Passou, então, para qualificação] (Presente 0 indicador | Total de 8).

2022

Bom, dia, damos início à audiência de custódia, presentes os drs. (...). Sr., a presente audiência de custódia tem por objetivo ouvir sobre as circunstâncias da sua prisão. Não importa se é culpado, inocente etc. Nos interessa mais saber como foi a atuação dos agentes públicos que fizeram a detenção do sr. O sr. não é obrigado a falar nada, tem direito ao silêncio. Primeiro, vou fazer perguntas mais objetivas, para conhecer o senhor um pouco melhor. Em seguida, vou perguntar sobre a sua prisão. (Presentes 4 indicadores | Total de 9)

Vamos iniciar sua audiência de custódia, que tem por finalidade analisar o contexto da sua prisão, se houve violação a seus direitos algum tipo de tortura ou agressão física e se há necessidade de manter a prisão. (Presentes 3 indicadores | Total de 9)

Eu sou o juiz que irá realizar essa audiência. Estão aqui também a promotora de justiça e a defensora pública, com quem você conversou. Eu vou fazer uma pergunta sobre a sua prisão. Você responde o que quiser. Você tem o direito de ficar calado. Nessa audiência

“você não será condenado nem inocentado. É para ouvir mais sobre o que aconteceu. O que aconteceu? Por que você foi preso? (Presentes 4 indicadores | Total de 9)

Bom, dia, damos continuidade à audiência de custódia no âmbito do processo (...).”  
[Passou, então, para qualificação] (Presente 0 indicador | Total de 9)

Bom dia, nós estamos em audiência de custódia para análise dos crimes (...) em face de (...) e (...). Peço que a custodiada diga o seu nome completo e seu endereço atual. A senhora quer comentar o que aconteceu ontem? (Presente 1 indicador | Total de 9)

O senhor não está algemado não, não é? Como foi a sua prisão? (Presente 1 indicador | Total de 9)

A senhora não está algemada, não é? Como se deu a sua prisão? Onde a senhora estava? A senhora foi torturada? A senhora foi obrigada a dizer alguma coisa? (Presentes 2 indicadores | Total de 9)

Vou fazer perguntas a respeito de sua prisão, responde somente o que quiser. Você tem o direito de permanecer calado. O que aconteceu para o senhor ser preso ontem? (Presente 1 indicador | Total de 9)

O senhor está me escutando bem? Eu sou o juiz que irá conduzir a sua audiência; Você está também na presença da defensora pública, com quem você conversou, e da promotora de justiça. Eu irei fazer algumas perguntas sobre o que aconteceu. Você tem o direito de permanecer calado. Hoje não iremos decidir o processo. O senhor não será nem inocentado nem condenado. O senhor está preso por qual motivo? O que aconteceu? (Presente 3 indicadores | Total de 9)

Quem fala aqui é o (...). Eu sou o juiz que irei presidir a audiência hoje. Nós vamos ouvir hoje sobre a sua prisão. Eu vou fazer algumas perguntas sobre a sua prisão. Mas antes esclareço que não vou decidir sobre sua condenação hoje. Hoje trataremos somente de como se deu a sua prisão. E você tem o direito de permanecer em silêncio. Conte o que aconteceu na sua prisão. (Presentes 4 indicadores | Total de 9)

O senhor tem o direito a ficar calado. Porém, se o senhor confessar o crime, o senhor terá o benefício da confissão espontânea, caso venha a ser condenado. (Presente 0 indicador | Total de 9)

2022

### Explicitar objetivo antitortura da audiência:

“O juiz explicitou que um dos objetivos da audiência é verificar o tratamento recebido desde a prisão e detectar possíveis abusos?”

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Sim, de forma direta	15,6%	7	11,9%	7
Não o fez	84,4%	38	71,2%	42

## Direito a permanecer em silêncio:

“O juiz informou ao custodiado sobre o seu direito de permanecer em silêncio?”

2018 37 casos	2022 25 casos
Em 82% das audiências o juiz informou ao custodiado sobre o seu direito de permanecer em silêncio	Em 42,4% o juiz informou ao custodiado sobre o seu direito de permanecer em silêncio

### Pontos de atenção:

- 1 Nenhuma audiência de custódia acompanhada, seja em 2018 ou 2022, atendeu aos nove indicadores de referência para uma apresentação completa do rito judicial. Alguns juízes/as se mostram mais diligentes em relação ao roteiro subsumido pelo que prescreve a resolução CNJ nº 213/15, abrangendo uma gama significativa dos itens indicados no roteiro mínimo. Mesmo nesses casos, porém, muitos dos pontos foram mencionados de forma vaga, sem assegurar que a pessoa custodiada de fato tenha conseguido compreender tal aspecto e seus efeitos. Por exemplo, foram registradas alusões ao direito ao silêncio ou indicando que a pessoa custodiada “não precisa falar a respeito” do que lhe sucedeu, mas sem que a autoridade frisasse que tal postura não traria prejuízo a sua defesa.
- 2 Talvez pela repetição das audiências de custódia em suas rotinas de trabalho, foi observado que, em regra, as autoridades judiciais deixam de mencionar e verificar os aspectos supramencionados ao iniciar o rito judicial e a etapa da entrevista com a pessoa custodiada. As variações parecem demonstrar não apenas a maior ou menor sensibilidade de algumas autoridades judiciais para determinadas verificações, como, sobretudo, parecem refletir a ausência de um protocolo que padronize a condução desta etapa, tão central para as audiências e para o respeito aos direitos das pessoas custodiadas.
- 3 Ainda que alguns dos aspectos principais relativos às audiências possam ter sido elucidados durante o atendimento prévio com a defesa técnica, a apresentação, explicações correspondentes e o diálogo interessado por parte da autoridade judicial são decisivos para a construção de um ambiente seguro, informado e de confiança para a pessoa custodiada, sendo esses fatores interconectados com os diferentes objetivos pertinentes às audiências de custódia.

## Condução pela Autoridade Judicial

O objetivo de detectar e documentar ocorrências de tortura ou maus tratos possui implicações transversais às diferentes etapas de uma audiência de custódia, como a apresentação inicial, a condução da entrevista e as providências adotadas ao final da audiência. Uma dessas implicações reside no cuidado com o qual a autoridade judicial deve se dirigir à pessoa custodiada, seja por decorrência de seu direito de acesso à justiça – compreendendo e participando do ato processual na condição de parte –, seja pela exigência de se evitar a revitimização de potenciais vítimas de torturas ou maus tratos nas primeiras horas após a detenção.

A Resolução CNJ nº 213/15 delinea os procedimentos para coleta do depoimento da vítima de tortura. Contudo, neste relatório a aplicação dessas diretrizes foi expandida para todo contato das autoridades judiciais com as pessoas custodiadas, haja visto que boa parte desses diálogos se dá antes de haver questionamentos acerca de alegações de tortura ou maus tratos, da qual possa eventualmente ter sido vítima. Esse entendimento reflete, portanto, o fato de que cada pessoa ouvida em audiência de custódia é uma potencial vítima de tortura ou maus tratos, bem como é uma pessoa sob reconhecida situação de vulnerabilidade, na medida em que se encontra privada de sua liberdade e sob a custódia do Estado.

Segundo o item 4 do Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/15, essas são as práticas a serem adotadas por juízes/as em relação às pessoas custodiadas:

- I. *Repetir as perguntas. Questões terão que ser repetidas ou reformuladas uma vez que algumas pessoas podem demorar mais tempo para absorver, compreender e recordar informações.*
- II. *Manter as perguntas simples. As perguntas devem ser simples, pois algumas pessoas podem ter dificuldade em entender e respondê-las. Elas também podem ter um vocabulário limitado e encontrar dificuldade em explicar coisas de uma forma que os outros achem fácil de seguir.*
- III. *Manter as perguntas abertas e não ameaçadoras. As perguntas não devem ser ameaçadoras uma vez que as pessoas podem responder a uma inquirição áspera de forma excessivamente agressiva ou tentando agradar o interrogador. As questões também devem ser abertas já que algumas pessoas são propensas a repetir as informações fornecidas ou sugeridas pelo entrevistador.*
- IV. *Priorizar a escuta. É comum a imprecisão ou mesmo confusão mental no relato de casos de tortura, assim, eventuais incoerências não indicam invalidade dos relatos. Em casos de difícil entendimento do relato, orientar-se que a pergunta seja refeita de forma diferente. É importante respeitar a decisão das vítimas de não querer comentar as violações sofridas.*
- V. *Adotar uma postura respeitosa ao gênero da pessoa custodiada. Mulheres e pessoas LGBT podem se sentir especialmente desencorajadas a prestar informações sobre violências sofridas, sobretudo assédios e violência sexual, na presença de homens. Homens também podem sentir constrangimento ao relatar abusos de natureza sexual que tenham sofrido. A adequação da linguagem e do tom do entrevistador, bem como a presença de mulheres, podem ser necessários nesse contexto.*
- VI. *Respeitar os limites da vítima de tortura, já que a pessoa pode não se sentir a vontade para comentar as violações sofridas por ela, assegurando, inclusive, o tempo necessário para os relatos.*

Alguns desses elementos são manifestamente subjetivos para serem analisados e comparados com maior grau de precisão, não sendo possível para um/a pesquisador/a asseverar como a pessoa custodiada se sentia ou compreendia os questionamentos que lhe foram feitos, por exemplo.

Ainda assim, esse relatório buscou identificar os elementos inscritos na Resolução CNJ nº 213/15 como indicadores de uma boa condução das audiências de custódia, como uma forma de dar efeito ao que orienta o CNJ sobre o tema e como balizas igualmente válidas para avaliar a construção de uma relação informada, produtiva e de confiança com a pessoa custodiada. Nesse sentido, além dos ditames da mencionada resolução, vale atentar para o que recomendam os Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações (Princípios Méndez)<sup>3</sup> sobre o chamado *rapport* entre a autoridade entrevistadora e a pessoa entrevistada em procedimentos do tipo. Os Princípios Méndez se baseiam em evidências e consensos crescentes na comunidade científica de que métodos de entrevista não coercitivos e orientados por tal técnica são mais eficazes para coletar informações de interesse para as investigações e processos criminais, ao mesmo tempo em que respeitam a dignidade humana.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> APT, INICIATIVA ANTITORTURA e CNDH. Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações - Princípios Méndez. Genebra, Washington D.C. e Oslo: Associação para a Prevenção da Tortura; Iniciativa Antitortura do Centro de Direitos Humanos e Direito Humanitário da American University; e Centro Norueguês de Direitos Humanos da Universidade de Oslo; Maio de 2011.

<sup>4</sup> “Estabelecer e manter o *rapport* é uma habilidade adaptativa que ajuda a criar uma relação produtiva entre as pessoas e permite uma melhor comunicação. *Rapport* é alcançado pela pessoa responsável pela entrevista quando ela estabelece uma conexão com as pessoas entrevistadas, baseada na confiança e no respeito pela dignidade humana. O que requer uma demonstração genuína de empatia, bem como a garantia de que receberão um tratamento justo.” (Idem, para. 30)

### Rapport da autoridade judicial:

“Como pode ser avaliada a postura adotada pelo(a) juiz(a) durante a oitiva?”<sup>5</sup>

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Questionamentos feitos em tom respeitoso	82%	37	74,4%	32
Linguagem clara e simples	78%	35	51,2%	22
O(A) custodiado(a) teve espaço para se expressar	64%	29	16,3%	7
O juiz explicou a sua decisão de maneira clara	26%	12	11,6%	5
As perguntas eram abertas	18%	8	25,6%	11
As perguntas foram repetidas	11%	5	44,4%	19

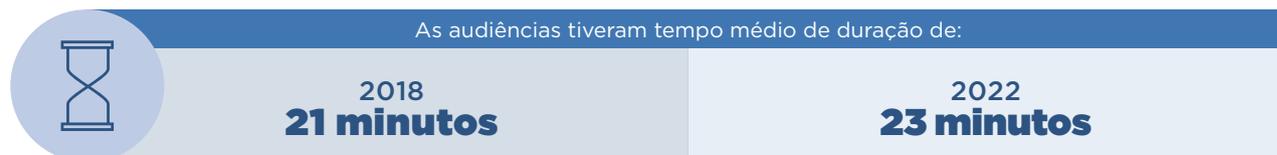
Em 2018 todas as audiências ocorridas na Central de Custódia durante a semana as pessoas custodiadas foram retiradas da sala e levadas de volta à carceragem antes das alegações finais das partes e da decisão do juiz. Com isso, elas não ouviram o parecer do/a magistrado/a nem explicações que fundamentam as decisões ditadas ao escrivão.

Em 2022, em uma das audiências acompanhadas, registramos a boa condução por parte de uma autoridade judicial, que buscava prender a atenção da pessoa custodiada enquanto construía rapport em frases simples como: “preste muita atenção nessa parte agora”; “depois eu passo a palavra para o senhor e tiro a sua dúvida, está bem?”; e “alguma dúvida mais?”.

Em outra audiência, no entanto, a autoridade judicial cortava a fala da pessoa custodiada a todo momento e não prestava atenção no que era dito por ela ou por sua representação legal.

Foi constatado que as pessoas custodiadas eram retiradas da sala, por ordem da autoridade judicial, no momento em que se iniciava a manifestação das partes. Dessa forma, a pessoa custodiada não podia ouvir os argumentos suscitados e tampouco a decisão prolatada. Essa prática, contrária ao direito de defesa e avessa ao princípio da publicidade dos atos judiciais, foi mantida em todas as audiências monitoradas, por todas as autoridades judiciais que presidiram audiências de custódia.

### Duração da audiência:



<sup>5</sup> Conforme salientado na introdução a esse tópico, tendo em vista que a aferição desses indicadores envolve uma análise subjetiva e que pode variar a depender do(a) pesquisador(a) que acompanha a audiência de custódia, as variações encontradas podem ter sido influenciadas pelo fato de pessoas diferentes terem realizado o acompanhamento das audiências em 2018 e 2022.

**Pontos de atenção:**

- 1** O impedimento de que pessoas custodiadas acompanhem todo o rito judicial, sendo retiradas da sala de audiência antes de que a decisão seja justificada e prolatada, conforme verificado em 2018 e 2022, viola os princípios da ampla defesa e da publicidade dos atos judiciais.
- 2** De modo geral, juízes/as utilizavam linguagem clara e simples, evitando termos rebuscados, adotavam posturas acessíveis e estabeleciam empatia em relação às pessoas custodiadas e eventuais relatos de violência.
- 3** Sem deixar de considerar a ressalva feita em relação ao alto grau de subjetividade na análise dos indicadores propostos, merece atenção, de forma positiva, o indicativo de que em 2022 houve um aumento da repetição de perguntas dirigidas à pessoa custodiada, de modo a facilitar a sua compreensão. Esse aspecto, porém, pode ter sido influenciado também pelo fato de que, em 2022, os diálogos ocorreram em salas virtuais, onde frequentemente questões técnicas dificultam que todos os/as participantes se escutem sem interferências.
- 4** Um aspecto negativo identificado nos indicadores acima, contudo, foi a repetição de um padrão em 2018 e 2022 de não haver por parte de juízes/as maior empenho para explicar de maneira clara para a pessoa custodiada a decisão exarada em audiência.
- 5** As orientações bastante claras feitas no Protocolo II, item 4, da Resolução CNJ nº 213/15, contrastam com a ausência de reflexões mais sistemáticas e aplicação de técnicas sobre entrevistas, bem como de protocolos de atuação em âmbito local para a padronização dessas práticas em audiências de custódia.

## Atendimento Médico

A obrigatoriedade de que juízes/as questionem durante a entrevista se à pessoa custodiada lhe foi dada a oportunidade de ser atendida por um médico após a detenção consta do art. 8º, IV, da Resolução CNJ nº 213/15.

Esse é um ponto particularmente sensível à luz do objetivo das audiências de custódia de detectar eventuais violações à integridade pessoal. Tanto é que, no Protocolo II estabelecido na referida resolução acerca de Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias, as autoridades judiciais são orientadas a considerar como indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos sempre que *“a pessoa custodiada não tiver passado por exame médico imediato após a detenção ou quando o exame constatar agressão ou lesão”* e quando *“os registros médicos não tiverem sido devidamente guardados ou tenha havido interferência inadequada ou falsificação”*.

A Resolução CNJ nº 414/21, por sua vez, voltada para detecção e documentação de torturas ou maus tratos, é explícita em seu art. 2º, §1º ao determinar que *“a autoridade judicial zelará pela juntada aos autos do laudo médico ou pericial antes da audiência de custódia”*.

As orientações acima confirmam o potencial que essas audiências possuem e a construção de orientações práticas para as autoridades judiciais visando dar efeito ao seu papel de proteger a dignidade das pessoas privadas de liberdade nas primeiras horas após a detenção. Dessa forma, o atendimento médico prévio à audiência e a supervisão de que tal serviço tenha sido oferecido de maneira insuspeita são elementos-chave para que as audiências de custódia sejam um instrumento a serviço do mandamento constitucional de que as pessoas presas devem ter assegurado o respeito a sua integridade física e moral, nos termos no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.”

### Verificação de atendimento médico:

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
O juiz perguntou se custodiado teve acesso a atendimento médico?	2,2%	1	0%	--

#### Pontos de atenção:

- A ausência de perguntas sobre acesso a atendimento médico, especialmente quando se leva em consideração os significativos casos de alegadas agressões durante a detenção verificados em campo, é uma má prática que coloca em risco a integridade pessoal e a saúde da pessoa custodiada. A ausência de um laudo médico acerca do estado de saúde da pessoa custodiada pode ocasionar dificuldades para que a autoridade judicial analise, com base na opinião de um especialista, eventuais implicações que a manutenção de sua prisão ou de medidas cautelares mais restritivas possam ter em seu estado de saúde e em tratamentos os quais não possa descontinuar. Por fim, o atendimento médico, ainda que não seja conduzido por perito forense, é uma oportunidade de detectar possíveis ocorrências de torturas ou maus tratos, bem como os registros médicos podem ser úteis para a apuração dos fatos.
- Em uma das audiências monitoradas, onde havia duas pessoas custodiadas tendo os seus casos analisados, uma delas teria sido agredida por populares e as informações davam conta de que estaria gravemente ferida em um hospital. Por isso, ela não pôde estar presente na audiência, ainda que seu caso tenha sido apreciado e sua prisão preventiva, decretada. O atendimento médico e, por conseguinte, a necessidade de proteger a integridade pessoal e a saúde da pessoa custodiada não podem servir para obstar o seu direito de estar na presença de uma autoridade judicial para a análise de sua detenção, como assevera o art. 310 do Código de Processo Penal. Nesses casos, recomenda-se que a audiência de custódia ocorra no primeiro momento após o recebimento de alta hospitalar por parte da pessoa custodiada. Deve-se frisar que os casos em que se dá a necessidade de internação hospitalar após uma detenção devem despertar particular atenção das autoridades judiciais, haja vista a possibilidade de que tal internação seja consequência de atos violentos cometidos no decorrer da abordagem policial.

## Detecção e Documentação de Torturas e Maus Tratos

A identificação de ocorrências de tortura ou maus tratos é um dos fatores primordiais a ser considerado na análise sobre “*as circunstâncias em que se realizou a prisão*”, como se emoldura as audiências de custódia no texto do art. 1º da Resolução CNJ nº 213/15. A detecção e documentação de ocorrências de tortura e maus tratos é, portanto, um dos objetivos centrais das audiências de custódia, exigindo ações transversais a diferentes etapas, atores, reunião de documentos e medidas pertinentes a esse rito judicial. É nesse sentido que estão desenhados, em grande medida, os procedimentos estabelecidos na Resolução CNJ nº 213/15 e 414/21.

A Resolução CNJ nº 213/15 elenca diferentes questionamentos e verificações a serem obedecidos na etapa da entrevista da pessoa custodiada e visando detectar e documentar torturas e maus tratos, os quais podem ser entendidos como

salvaguardas processuais da pessoa custodiada e, de forma mais ampla, importantes medidas inibidoras de violência no transcurso da detenção. A Resolução orienta o que segue:

*Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:*

*V. indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;*

*VI. perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;*

*VII. verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:*

- a) não tiver sido realizado;*
- b) os registros se mostrarem insuficientes;*
- c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;*
- d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;*

A Resolução CNJ nº 213/15 assinala outra importante providência para essa etapa inicial da audiência de custódia, instando em seu Protocolo II, item 1, que a autoridade judicial informe as pessoas custodiadas “*que a tortura é ilegal e injustificada, independentemente da acusação ou da condição de culpada de algum delito a si imputável*”. Essa conduta tem o condão de expor claramente para a pessoa custodiada os termos que balizam a análise judicial, criando uma necessária abertura para que alegações do tipo sejam feitas em um ambiente informado, produtivo e de confiança.

A etapa da entrevista é alvo, ainda, de orientações atinentes à formulação das perguntas por parte da autoridade judicial, dedicando especial atenção para que os questionamentos feitos abranjam a diversidade de dinâmicas e consequências que uma alegação de tortura ou maus tratos possa apresentar. Nesse sentido, o Protocolo II, item 5, da Resolução CNJ nº 213/15, estabelece as seguintes formulações de perguntas, acompanhadas dos objetivos de cada uma delas:

Pergunta	Comentário
<i>I. Qual foi o tratamento recebido desde a sua detenção?</i>	<i>Pretende-se com esta questão que o custodiado relate o histórico, desde a abordagem policial até o momento da audiência, da relação ocorrida entre ele e os agentes públicos encarregados de sua custódia.</i>
<i>II. O que aconteceu?</i>	<i>Havendo o custodiado relatado a prática de ato violento por parte de agente público responsável pela abordagem e custódia, é necessário que seja pormenorizado o relato sobre a conduta dos agentes, para identificação de suposta desmedida do uso da força, ou violência que se possa configurar como a prática de tortura.</i>
<i>III. Onde aconteceu?</i>	<i>O relato sobre o local onde ocorreu a violência relatada pode ajudar a monitorar a possibilidade de retaliação por parte do agente que praticou a violência relatada, e pode fornecer à autoridade judicial informações sobre a frequência de atos com pessoas custodiadas em delegacias, batalhões, entre outros.</i>

Pergunta	Comentário
IV. Qual a data e hora aproximada da ocorrência da atitude violenta por parte do agente público, incluindo a mais recente?	A informação sobre horário e data é importante para identificar possíveis contradições entre informações constantes no boletim de ocorrência, autorizando alcançar informações úteis sobre as reais circunstâncias da prisão do custodiado.
V. Qual o conteúdo de quaisquer conversas mantidas com a pessoa (torturadora)? O que lhe foi dito ou perguntado?	Esta pergunta visa identificar qualquer ameaça realizada pelo agente público, assim como métodos ilegais para se obter a delação de outrem. Todas as formas ilegais de extrair informação do preso são necessariamente possibilitadas pela prática da tortura.
VI. Houve a comunicação do ocorrido para mais alguém? Quem? O que foi dito em resposta a esse relato?	Esta pergunta visa averiguar possíveis pessoas que possam ter sofrido ameaças de agentes públicos, autorizando, caso a autoridade judicial assim decida, a indicação de pessoas ameaçadas para participação em programas de proteção de vítimas.

Quando constada a existência de indícios de tortura ou maus tratos, o Protocolo II, item 6, da Resolução CNJ nº 213/15 oferece um amplo rol de providências que, a depender das circunstâncias e particularidades de cada caso, poderão ser adotadas com vistas a proteção da integridade pessoal da susposta vítima e subsidiar futura apuração de responsabilidade de agentes. São listadas as seguintes diligências:

- I. Registrar o depoimento detalhado da pessoa custodiada em relação às práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que alega ter sido submetida, com descrição minuciosa da situação e dos envolvidos;
- II. Questionar se as práticas foram relatadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, verificando se houve o devido registro documental;
- III. Realizar registro fotográfico e/ou audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando se tratar de prova, muitas vezes, irrepetível;
- IV. Aplicar, de ofício, medidas protetivas para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada, de seus familiares e de eventuais testemunhas, entre elas a transferência imediata da custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes; a imposição de liberdade provisória, independente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada; e outras medidas necessárias à garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada;
- V. Determinar a realização de exame corpo de delito;
- VI. Ainda sobre o exame de corpo de delito, observar:
  - a) as medidas protetivas aplicadas durante a condução da pessoa custodiada para a garantia de sua segurança e integridade;
  - b) a Recomendação nº 49/2014 do Conselho Nacional de Justiça quanto à formulação de quesitos ao perito em casos de identificação de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
  - c) a presença de advogado ou defensor público durante a realização do exame;

- VII.** *Assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e resignificar a experiência vivida;*
- VIII.** *Enviar cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado;*
- IX.** *Notificar o juiz de conhecimento do processo penal sobre os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações advindas desse procedimento;*
- X.** *Recomendar ao Ministério Público a inclusão da pessoa em programas de proteção a vítimas ou testemunha, bem como familiares ou testemunhas, quando aplicável o encaminhamento.*

As medidas relacionadas nos itens 4 e 5 do Protocolo II merecem toda a atenção por parte das autoridades judiciais, conformando também parte do que deve ser tido como um roteiro mínimo para a condução das audiências de custódia. As verificações feitas durante a entrevista e as providências determinadas ao final da audiência podem contribuir e oferecer insumos decisivos para que as ocorrências sejam investigadas de maneira eficaz e diligente, no espírito do que preconiza o Protocolo de Istambul das Nações Unidas ao indicar que aqueles agentes responsáveis por participar de investigações devem, no mínimo, buscar:

- a) obter declarações** das vítimas;
- b) recuperar e preservar** evidências, incluindo as médicas;
- c) indentificar possíveis testemunhas** e perpetradores; e
- d) determinar como, quando e onde os fatos se deram**, incluindo locais específicos, métodos utilizados e contextos interseccionais da violência, como os relacionados a gênero, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, raça, identidade étnica, nacionalidade, idade e status socioeconômico da vítima<sup>6</sup>.

### Realização de exame pericial ad cautelam:

“O exame de corpo de delito foi realizado?”

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Não foi realizado	51%	23	10,2%	--
Foi realizado, mas não há laudo disponível para análise	31%	14	3,4%	--
Ninguém comentou sobre o assunto	17%	8	10,2%	--
Não foi realizado mas foi requerido	--	--	67,8%	--
Não foi realizado e tampouco requerido	--	--	8,4%	--
Foi realizado, havendo laudo acostado aos autos	--	--	0%	--

<sup>6</sup> ONU. Manual para a Efetiva Investigação e Documentação de Torturas e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - Protocolo de Istambul. Nova Iorque e Genebra: Escritório do Alto-Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas, 2022 (HR/P/PT/8/Rev. 2), para. 190.

### Assinalar a proibição da tortura:

“O(a) Juiz(a) explicou que a tortura ou os maus tratos são proibidos e injustificados independentemente da acusação ou da condição de culpado (a) em algum delito?”

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Não assinalou	0%	0	0%	0

### Questionamento sobre agressão:

“Foi perguntado sobre o tratamento recebido durante a detenção e se sofreu maus tratos, agressões físicas ou tortura durante a prisão ou em qualquer momento transcorrido até a audiência?”

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Custodiados/as foram indagados/as	84,5%	36	83,1%	49
Juiz perguntou	80%	14	76,3%	45
MP perguntou	4,4%	2	6,8%	4
Custodiado/a falou espontaneamente	2,2%	1	5,1%	3
Ninguém perguntou	13,3%	6	11,8%	7

Em 2018, observou-se que magistrados/as que não se preocupam em realizar uma apresentação inicial da audiência abrangente tendem a também deixar de fazer os questionamentos pertinentes sobre violações de direitos eventualmente sofridas pela pessoa custodiada.

### Como foi perguntado :

“Transcreva a pergunta sobre o tratamento recebido:”

2018	2022
“Quando o senhor foi preso em flagrante, foi ameaçado? Torturado? Sofreu maus tratos? Foi espancado?”	“Na abordagem, depois da abordagem ou depois na central, o senhor foi agredido ou torturado?”
“Em algum momento, por parte dos militares ou policiais, sofreu maus tratos? Espancamento? Tortura?”	“O senhor não é obrigado, mas gostaria de me relatar como foi a sua detenção? Como foi a abordagem policial? O senhor sofreu algum tipo de agressão?”
“Foi submetido a maus tratos quando foi preso? Fez exame de corpo de delito? Os policiais que o conduziram à delegacia foram os mesmos que o trouxeram aqui hoje?”	“Vou perguntar agora como foi a abordagem. O senhor tem direito ao silêncio. Posso perguntar? Houve algum tipo de violência, ameaça ou algo que o valha?”

## 2018

## 2022

“Quando foi preso, por parte dos militares, houve alguma tortura? Maus tratos? O senhor resistiu à prisão? Fez exame de corpo de delito?”

“A senhora não é obrigada, mas gostaria de me relatar como foi a sua detenção? Como foi a abordagem policial?”

“Houve alguma agressão? Em que contexto ocorreu sua prisão?”

“A senhora quer comentar o que aconteceu ontem?”

“O senhor chegou a ser agredido pela polícia ou por algum popular?”

“A prisão do senhor foi ok ou aconteceu alguma coisa que tenha fugido da normalidade?”

“Quando abordado pela polícia, trataram bem o senhor?”

“Aparenta ter uma marca no olho. Isso foi no momento da prisão?”

“O senhor apanhou da polícia?”

“O senhor foi machucado? Teve algum problema com a polícia?”

### Termos identificados na pergunta sobre abusos:

“Quais os abusos mais mencionados nas perguntas relativas à violência no momento da detenção?”

	2018		2022	
	%	casos	%	casos
Maus tratos	63,1%	24	2,8%	1
Tortura	31,5%	12	16,7%	6
Espancamento	31,5%	12	0%	0
Agressão	21%	8	38,9%	14
Violência	10,5%	4	25%	9
Ameaça	5,2%	2	5,6%	2
Tratamento	5,2%	2	0%	0
Lesão	2,6%	1	0%	0
Machucar	0%	0	11,1%	4
Abuso	0%	0	8,3%	3
Ameaça	0%	0	8,3%	3
Declaração forçada	0%	0	5,6%	2

Em 2018, durante uma das audiências monitoradas, o(a) magistrado(a) não fez qualquer pergunta sobre violações ou maus tratos, enquanto a promotora o fez em termos muito genéricos (“Quando foi levado, foi bem tratado?”). Possivelmente a pessoa custodiada não entendeu que a pergunta se referia a possíveis maus tratos e, na prática, não falou nada sobre o assunto. Contudo, ao ser perguntado pela APT quando se encontrava na carceragem, a pessoa custodiada relatou o seguinte: “O PM deu tapa na cara e apertou a algema. Deu chute na bunda e me xingou de filho da puta”. A pessoa custodiada revelou, ainda, que havia narrado tal agressão durante o depoimento prestado em delegacia, o que constava do Auto de Prisão em Flagrante. Segundo ela, apenas não mencionou esses fatos na audiência de custódia porque ninguém perguntou. Disse em entrevista à APT: “Eu teria falado, se tivessem perguntado.”

### Quantidade de alegadas vítimas de abusos:

“O custodiado foi vítima de maus tratos?”

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Alegaram abusos	33,3%	15	30,5%	18
Não mencionado	0%	0	5,1%	3

Em 2018, dentre as 15 pessoas custodiadas que alegaram maus tratos e agressões, apenas seis haviam passado pelo exame de corpo de delito antes da audiência.

### Quantidade de vítimas com indícios físicos:<sup>7</sup>

“Havia indícios físicos de agressão (hematoma, machucados, cortes, roupas rasgadas)?”

	2018 15 casos		2022 18 casos	
	%	casos	%	casos
Indícios verificados em audiência	46,6%	7	22,2%	4
Indícios alegados, mas sem êxito de confirmação visual	26,6%	4	27,8%	5
Não havia indícios físicos	26,6%	4	44,4%	8
Não foi questionado	0%	0	5,6%	1

Em 2018 houve um alto percentual de alegações de tortura ou maus tratos acompanhadas de possíveis indícios físicos de agressão – 73,2% (11 casos)

Em 2022, embora com alguma redução, pode se considerar ainda alto o percentual de alegações de tortura ou maus tratos acompanhados de possíveis indícios físicos de agressão – 50% (9 casos)

<sup>7</sup> O percentual foi calculado a partir do total de alegações de tortura ou maus tratos. Ou seja, 15 casos em 2018 e 18 casos em 2022.

**Identificação de padrões de abusos:**

2018	2022
Agressões e ameaças para obter informações sobre drogas e armas, além de confissões.	Buscas em residências em bairros de classes populares protagonizadas por policiais militares.
Mostram ser atos premeditados.	Coação de moradores para assinatura de termo de autorização de buscas domiciliares.
Realizada por grupos de policiais, não sendo atos isolados e desconhecidos desses grupamentos.	Torturas e maus tratos para obtenção de confissão ou declaração relacionadas a tráfico de drogas e armas.
Uso de balaclava pelos algozes.	Intimidação e violência contra familiares no contexto das buscas residenciais.
Agressões contra familiares da pessoa custodiada.	Abdução de pertences das pessoas custodiadas e familiares.
Três custodiadas mulheres afirmaram ter sofrido algum tipo de agressão por parte de policiais.	Protagonismo de grupamentos policiais específicos.

**Local do abuso:<sup>8</sup>**

“Em que local ocorreram os maus tratos?”

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Rua	73,3%	11	25,8%	5
Residência	26,6%	4	33,3%	6
Delegacia	13,2%	2	11,1%	2
Viatura	6,6%	1	0%	0
Casa abandonada	6,6%	1	0%	0
Unidade prisional	0%	0	5,5%	1
Estabelecimento comercial	0%	0	5,5%	1
Unidade socioeducativa para jovens e adultos	0%	0	5,5%	1
Não foi perguntado	0%	0	22,2%	4

<sup>8</sup> O percentual foi calculado a partir do total de alegações de tortura ou maus tratos.

### Autor do abuso:<sup>9</sup>

“Quem foi o autor dos abusos?”

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Policial Militar	86,6%	13	72,2%	13
Policial Civil	13,3%	2	11,1%	2
Agente penitenciário	0%	0	5,5%	1
Segurança privado	0%	0	5,5%	1
Agente socioeducador	0%	0	5,5%	1
Não foi questionado	0%	0	5,5%	1

Em 2022 a constatação de abusos supostamente cometidos por policiais civis reforça a preocupação quanto à presença de agentes na sala de audiência de custódia, em especial quando a realização de audiências na modalidade virtual se dava em sede policial civil.

### Perguntas do juízes para documentação:

2018	2022
<p>Pôde-se perceber um cuidado dos/as operadores/as do direito com os relatos de tortura e maus tratos feitos durante as audiências de custódia. Na maioria das vezes em que a pessoa custodiada narrou ter sofrido ameaças ou violência foram feitas diversas perguntas cuidadosas e minuciosas sobre as violações, sobretudo pelos/as juízes/as e promotores/as, em observância ao Protocolo 2 da Resolução CNJ nº 213/2015.</p>	<p>Dos 18 casos envolvendo alegações de tortura, em 12 a autoridade judicial aprofundou o questionamento inicial. Mesmo nesses casos, poucas perguntas adicionais foram feitas, revelando um interesse e um esforço de detecção e documentação muito superficiais.</p>

No trecho abaixo se destaca um exemplo de boa condução da entrevista pelas autoridades judiciais diante de um grave relato de tortura, feito pela pessoa custodiada em uma das audiências monitoradas:

#### Questionamento

Juiz

“Como foi a sua prisão?”

#### Resposta (pessoa custodiada)

“Eu estava em casa e os policiais entraram pelo muro. Eles encontraram dois cigarros de maconha e queriam que eu dissesse onde estava a droga. Mas eu não tinha mais nada. Apresentaram coisas na Central (de Flagrantes) que não eram minhas.”

<sup>9</sup> O percentual foi calculado a partir do total de alegações de tortura ou maus tratos.

Questionamento	Resposta (pessoa custodiada)
Juiz "Quando o senhor foi preso, houve por parte dos militares espancamento? Maus tratos?"	"Me pisaram com o coturno e deram murros na minha barriga. Me deram mata-leão. Estou com o pulso deslocado e tenho marcas no punho. Apertaram a algema."
Juiz "Quem fez isso?"	"Eles estavam de balaclava."
Juiz "Foi a que horas?"	"3:30."
Juiz "Onde?"	"Na cidade universitária."
Juiz "Quantas pessoas eram?"	"Cinco."
Juiz "Estavam todos de balaclava?"	"Sim."
Juiz "Eles disseram porque estavam fazendo isso?"	"Eles queriam que eu dissesse onde tinha mais drogas."
Juiz "Como eles fizeram?"	"Me deram muitos murros e mata-leão. Eu já estava algemado."
Juiz "Quem mais estava lá?"	"Minha mulher e minha avó."
Promotora "Foi a que horas isso?"	"3:30."
Promotora "Qual o nome da sua mulher?"	"[...]."
Promotora "E o da avó?"	"[...]."
Promotora "Quando a polícia deu o mata-leão, perguntou algo pra você?"	"Perguntou onde tinha mais drogas e eu disse que era só aquela da lata."
Promotora "Quando a polícia deu o mata-leão, perguntou algo pra você?"	"Perguntou onde tinha mais drogas e eu disse que era só aquela da lata."
Promotora "Comunicou a violência a alguém?"	"Não."
Promotora "Ao delegado?"	"Não."
Promotora "Ao agente?"	"Não."
Promotora "A viatura era de que cor?"	"Branca com vidro fumê."
Promotora "Fez corpo de delito?"	"Não."
Promotora "Levou pancadas onde?"	"No corpo todo."
Promotora "Pode tirar a camisa e mostrar na câmera?"	A pessoa custodiada levantou a camisa e mostrou as marcas pelo corpo diante da câmera, de modo que ficassem registradas em vídeo as agressões.
Advogado "Sua esposa apanhou também?"	"Sim. Ela está lá fora. Ela está com uma marca na testa. Quando viu a polícia me dando um mata-leão, ela tentou tirar o policial de cima de mim e foi agredida também."

### Identificação de testemunha<sup>10</sup>:

“Foi perguntado se o(a) custodiado(a) quer apontar testemunhas ou outras fontes de informação que possam corroborar o relato de tortura ou maus tratos?”

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Nenhum operador do direito perguntou	73,3%	11	64,7%	12
MP perguntou	13,3%	2	23,5%	4
Juiz perguntou	6,6%	1	5,9%	1
Defesa perguntou	0%	0	5,9%	1

### Documentação em audiência de indícios físicos<sup>11</sup>:

“Foi realizado registro fotográfico e/ou/audiovisual de sinais ou marcas de agressão durante a audiência?”

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Ninguém o fez	--	--	82,4%	14
MP o fez	--	--	11,8%	2
Juiz o fez	--	--	5,9%	1

Em 2022, em dois casos em que foram feitas tentativas de se mostrar alegadas marcas de agressão para a câmera, não foi possível ter clareza sobre as lesões devido à qualidade da imagem proporcionada na audiência virtual.

O empenho e interesse de uma autoridade judicial, em particular, chamou a atenção, tendo pedido que marcas fossem mostradas para a câmera, assim como perguntado sobre a identificação dos agressores e solicitando que fosse feito exame de corpo de delito. Não parece coincidência que a mesma autoridade judicial observasse sistematicamente salvaguardas individuais como assinalar o direito ao silêncio e os demais apontamentos inerentes a uma introdução quase completa de uma audiência de custódia.

<sup>10</sup> O percentual foi calculado a partir do total de alegações de tortura ou maus tratos.

<sup>11</sup> O percentual foi calculado a partir do total de alegações de tortura ou maus tratos.

**Providências solicitadas<sup>12</sup>:**

“Após os relatos de agressão (física ou verbal), quais foram as providências solicitadas?”

Ofício à corregedoria do órgão	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
MP	26,6%	4	27,7%	5
Defesa	6,7%	1	5,5%	1
Juiz	33,3%	5	44,4%	8

Solicitação de exame de corpo de delito	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
MP	26,6%	4	94,4%	17
Defesa	6,7%	1	22,2%	4
Juiz	40%	6	66,6%	12

Envio de cópia do depoimento ao MP	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
MP	53,3%	8	88,8%	16
Defesa	0%	0	16,6%	3
Juiz	80%	12	77,7%	14

Envio de cópia de mídia para o MP	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
MP	0%	0	0%	0
Defesa	0%	0	0%	0
Juiz	13,3%	2	0%	0

Envio de cópia de mídia para Corregedoria	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
MP	0%	0	0%	0
Defesa	0%	0	0%	0
Juiz	13,3%	2	0%	0

<sup>12</sup> Os números se referem ao total de pessoas que alegaram abusos, torturas, maus tratos etc. Cumpre recordar que em 2018 foram analisados documentos processuais onde constavam registros sobre as providências adotadas em audiência (ata da audiência de custódia), enquanto em 2022 a única fonte para registrar tais medidas foram as falas das autoridades judiciais durante a audiência de custódia - conforme previamente ressaltado nas notas introdutórias.

Notificação do juiz de conhecimento do processo penal sobre os encaminhamentos dados pela autoridade judicial	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
MP	0%	0	0%	0
Defesa	0%	0	0%	0
Juiz	0%	0	5,5%	1

Atendimento psicossocial	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
MP	0%	0	5,5%	1
Defesa	0%	0	0%	--
Juiz	0%	0	0%	--

Requerimento de registro de B.O. pela polícia civil, federal ou em procedimento militar	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
MP	0%	0	5,5%	1
Defesa	0%	0	0%	0
Juiz	0%	0	5,5%	1

Requerimento de identificação dos responsáveis pela polícia civil, federal ou em procedimento militar	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
MP	0%	0	11,1%	2
Defesa	0%	0	0%	0
Juiz	0%	0	11,1%	2

Requerimento de identificação dos responsáveis pela Corregedoria do Órgão	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
MP	0%	0	0%	0
Defesa	0%	0	5,5%	1
Juiz	0%	0	0%	0

Em 2022 a título de exemplo acerca da atuação atenta da promotoria para eventuais indícios de tortura ou maus tratos, em um dos casos se buscou esclarecer os motivos da demora verificada entre a abordagem policial e a oitiva da pessoa custodiada em sede policial, o que é preconizado pelo Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/15. Havia chamado a atenção da promotoria o fato de a abordagem ter acontecido entre 23h e 23h30, mas o custodiado só ter sido ouvido 1h da manhã. De acordo com a promotoria, “a demora na escuta chama a atenção e preocupa”. A promotoria também fez menção ao uso abusivo das algemas (tanto a pessoa custodiada como o seu colega, que não foi levado para audiência de custódia, haviam sido algemados). Diante disso, a promotoria pediu o envio de

cópias dos documentos à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial para averiguar eventual prisão ilegal e outras condutas relacionadas.

Outros encaminhamentos positivos verificados em casos de alegações de tortura ou maus tratos foram: (i) solicitação de imagens das câmeras da delegacia onde a pessoa custodiada foi ouvida; (ii) imagens da câmera da sala do IML; (iii) identificação do agente que acompanhou a pessoa custodiada durante o exame do IML; (iv) identificação do perito, e questionamento sobre eventual coação durante o exame; e (v) identificação/perícia da sala para onde o custodiado diz ter sido conduzido e onde alegadamente sofreu as ameaças/agressões.

### Transparência quanto às providências:

“Juiz(a) informou ao custodiado sobre qual encaminhamento daria para o relato de maus tratos?”

	2021		2022	
	%	casos	%	casos
Não explicou	86,6%	13	66,7%	12
Explicou, mas com linguagem rebuscada	6,6%	2	22,2%	4
Explicou, com paciência e clareza	0%	0	11,1%	2

2022  
59 casos

#### Pontos de atenção:

1

O acompanhamento das audiências de custódia em 2022 revelou uma preocupante queda no índice de realização dos exames *ad cautelam* anteriores à audiência. No entanto, é preciso salientar que durante as conversas exploratórias conduzidas em dezembro de 2022 foi informado que, após o retorno das audiências de custódias presenciais, todas as pessoas apresentadas em audiências realizadas em dias úteis passaram a ir ao IML de Maceió antes de se dirigirem ao Fórum. Ainda resta pendente, porém, um fluxo de trabalho para que esses exames também sejam feitos nos fins de semana e feriados.

2

Ao formular a pergunta acerca de eventuais abusos que tenham ocorrido no transcorrer da detenção, o uso dos termos “agressão”, “violência” e “abuso”, embora não estejam consubstanciados de forma literal na Resolução CNJ nº 213/2015, são condizentes com as orientações que os itens 4 e 5 de seu Protocolo estabelecem. Salienta-se que a formulação de perguntas abertas, de fácil compreensão e que busquem não induzir respostas da pessoa custodiada estão também em sintonia com as diretrizes preconizadas pelo Protocolo de Istambul das Nações Unidas e com os Princípios Méndez<sup>13</sup>, refletindo boas práticas sobre entrevistas orientadas a obter o máximo de informações voluntárias, fidedignas e que sejam úteis para procedimentos investigativos, de responsabilização e de reparação. Nota-se que o uso do termo “abuso”, particularmente, tem o condão de deixar a pergunta aberta a um amplo rol de irregularidades que podem levar à ilegalidade do flagrante, sem, contudo, direcionar para um tipo de violência ou desmando específico. Este tipo de questionamento propicia maior abertura, portanto, para o recebimento de relatos que digam respeito a invasão de domicílio, violação de correspondência, coação, dentre outras práticas identificadas junto aos padrões de abusos das forças policiais no Brasil.

<sup>13</sup> Ver, em particular: APT, INICIATIVA ANTITORTURA e CNDH. Op. Cit., paras. 116 a 119.

- 3** Importante não perder de vista que a pluralidade dos termos utilizados na formulação de perguntas sobre abusos, torturas e maus tratos não podem, em última instância, ser reflexo da ausência de padronização da atuação das autoridades em audiências de custódia e da sua pouca familiaridade com instruções e boas práticas sobre entrevistas e detecção de violações de direitos. Esse é um questionamento crucial para que a audiência de custódia alcance o seu objetivo de detectar torturas e maus tratos, identifique fatores interseccionais que tenham motivado os abusos, e realize um efetivo controle da legalidade dos flagrantes e mandados de prisão. Entretanto, o monitoramento identificou a ausência de padronização e de protocolos de referência para as autoridades judiciais sobre esses aspectos.
- 4** Ainda em relação ao conteúdo do art. 8º, VI, da Resolução CNJ nº 213/2015, notou-se que as perguntas davam pouca ou nenhuma atenção à ocorrência de abusos “*em todos os locais por onde passou*” a pessoa custodiada, o que é expressamente indicado no item 5 do Protocolo II da mesma resolução, onde se reforça que o objetivo da pergunta é verificar relatos de violência que possam ter ocorrido “*desde a abordagem policial até o momento da audiência*”. O/a entrevistador/a deve estar atento/a, portanto, para que as perguntas ofereçam abertura suficiente para identificar diferentes dinâmicas e momentos em que possam ter ocorrido abusos, como as circunstâncias relativas a etapas como abordagem, transporte, delegacia, exame pericial, carceragem ou outras aplicáveis ao caso concreto.
- 5** Em relação aos padrões de abusos verificados, chama a atenção a sistemática ocorrência de buscas residenciais motivadas por denúncias anônimas e/ou suspeita de flagrante delito, nas quais há uma suposta autorização do proprietário para a entrada dos policiais militares nos domicílios – muitas das vezes, colhendo termo com a assinatura do proprietário após a entrada dos agentes, da detenção e de alegadas apreensões no local. Em que pese a recorrência desses casos e o notório conhecimento por parte das autoridades, percebe-se uma fragilização dos instrumentos de controle e de salvaguardas processuais com poder de, no caso em particular, aprofundar investigações a respeito e, numa perspectiva mais ampla, inibir a perpetuação de buscas rotineiras em domicílios de bairros populares sem prévia autorização judicial. Por exemplo, reiteradamente as autoridades se baseavam no argumento da fé pública da autoridade policial para desconsiderar as narrativas trazidas pelas pessoas custodiadas – ou ao menos não adotavam providências compatíveis com a seriedade dos relatos e seus efeitos endoprocessuais. Mesmo quando verossímeis os relatos de corrupção de agentes policiais, falsificação de flagrantes e ameaças à pessoa custodiada e/ou seus familiares no ato da detenção, a autoridade judicial fazia prevalecer a versão que constava do APF, reafirmando a fé pública dos agentes públicos. Na contramão do que objetivam as audiências de custódia, que, dentre outros fatores, visam o controle judicial da legalidade da detenção, as autoridades entendem não estar na alçada desse tipo de audiência decidir se uma prisão ocorreu ou não de maneira ilegal. Desse modo, ainda que perguntassem e documentassem os possíveis abusos, isso não tinha qualquer impacto na análise do flagrante e na manutenção da prisão, apenas determinando que as informações coletadas fossem enviadas para a promotoria de controle externo da atividade policial e para as corregedorias.
- 6** Acerca das medidas adotadas diante de relatos de tortura ou maus tratos, merecem especial reconhecimento as providências requeridas pela promotoria durante as audiências de custódia monitoradas, sistematicamente requerendo o envio de cópias dos registros para a promotoria de controle externo da atividade policial e instando pela realização de exame de corpo de delito, inclusive com expressa menção pela obediência ao Protocolo de Istambul das Nações Unidas. Nesses pedidos não houve, porém, alusão a quesitos específicos a serem direcionados ao IML.

7

A manutenção, quatro anos depois do primeiro ciclo de monitoramento, de um patamar aproximado de 30% das pessoas custodiadas alegando abusos como tortura ou maus tratos indica a necessidade premente de que as autoridades e agências do sistema de justiça desenvolvam estratégias e respostas institucionais para reconhecer padrões de violações de direitos no momento da detenção e ofereçam respostas efetivas para coibir tais práticas.

8

No que diz respeito ao seguimento dos casos de alegadas torturas ou maus tratos, é salutar verificar um crescimento dos encaminhamentos de documentos relativos a essas denúncias para o Ministério Público, permitindo uma maior atenção e celeridade na atuação do *parquet* a esse respeito. Contudo, observou-se que, nos casos em que a autoria das agressões é atribuída a policiais militares, os procedimentos têm sido sistematicamente transferidos para a Justiça Militar Estadual. Em que pese o julgamento pendente no Supremo Tribunal Federal na ADI 5901, onde se pede a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/17, é preciso dar efeito imediato a determinações dos sistemas interamericano e universal de proteção dos direitos humanos no sentido da proibição pelo direito internacional de que delitos como o de tortura, assim como quaisquer casos que digam respeito a violações de direitos humanos, sejam investigados e julgados em foro militar<sup>14</sup>.

## Defesa Técnica

O direito à ampla defesa e à assistência jurídica encontra-se amplamente assegurado na legislação brasileira. Assim dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, LV e LXIII, respectivamente, e regulamenta a legislação processual penal em relação às pessoas presas em flagrante ou por força de mandado de prisão (art. 3-B, §1º, e 310 do Código de Processo Penal). O art. 3-B, III, do CPP assevera, ainda, o dever de controle por parte da autoridade judicial das salvaguardas individuais e dos direitos da pessoa presa.

A Resolução CNJ nº 213/15, no art. 6º, §1º, dispõe que o contato com a assistência técnica deve ser assegurado previamente à audiência de custódia e de forma reservada, garantindo a privacidade do atendimento feito por advogado(a) ou por defensor(a) público(a). Essas são salvaguardas que, nos termos do Protocolo II, item 2, da Resolução CNJ nº 213/15, visam oferecer condições adequadas que promovam um depoimento por parte da pessoa custodiada livre de ameaças ou intimidações que possam inibir o relato de práticas de tortura ou maus tratos, o que inclui que os diálogos não se deem na presença de agentes policiais e ocorram em local adequado/reservado, bem como que o acompanhamento da defesa técnica ocorra durante toda a audiência.

### Efetivo diálogo prévio com defesa:

“Foi atendido pela defensoria ou advogado antes da audiência?”

**2018**  
45 casos

Ocorreu em todos os casos (100%)

**2022**  
59 casos

Ocorreu em todos os casos (100%)

<sup>14</sup> Ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Herzog et al. v. Brasil. Objeções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. Julgamento de 15 de março de 2018. Série C No. 353, para. 247; CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil. 29 de janeiro de 2016. UN Doc A/HRC/31/57/Add.4, paras. 68 e 147(r).

### Supervisão do direito ao diálogo com a defesa:

“O juiz perguntou se o custodiado foi atendido pelo defensor ou advogado a sós?”

2018 45 casos	2022 59 casos
Ocorreu em 2 casos (4,4%)	Ocorreu em 9 casos (15,2%)

### Diálogo privativo com defesa:

“Houve diálogo privativo entre defesa e pessoa custodiada?”

2018	2022
A conversa com a defesa técnica acontecia na carceragem, na frente dos demais custodiados e dos policiais civis que faziam a segurança da custódia, sem a devida privacidade. Não existia uma sala para atendimento com advogados ou defensoria.	A conversa com a defesa técnica acontecia em link virtual disponibilizado pelo TJ/AL.

Em 2022 houve situações em que o(a) defensor(a) público(a), no momento da conversa prévia para estabelecer as linhas de defesa, reuniu todas as pessoas custodiadas na mesma sala da sede policial em que estava instalado o computador com o link para a reunião virtual. A conversa se deu de forma coletiva, portanto, não houve privacidade.

Considerando que a sala em que as pessoas custodiadas se encontravam para este diálogo com a defesa técnica era a mesma em que estavam durante as audiências de custódia, é possível que circunstâncias prejudiciais à privacidade, como a presença de policiais ou o vazamento dos diálogos em razão da porta da sala ser mantida aberta, tenham se repetido durante esses atendimentos.

#### Pontos de atenção:

- 1 O direito a uma conversa privativa com a defesa técnica é fator determinante para assegurar a ampla defesa da pessoa custodiada. O diálogo coletivo entre o(a) representante da defensoria pública e pessoas detidas por circunstâncias distintas, sem que haja qualquer relação entre os seus casos, é um fator inibidor de um diálogo direto, franco e que possa suscitar questões sensíveis para a pessoa custodiada nesse momento de especial vulnerabilidade e expectativa. Esse fator foi observado de maneira sistemática no monitoramento de 2018, quando o atendimento ocorria na carceragem, e de forma esporádica em 2022, quando a conversa ocorria em sala virtual, porém com as pessoas custodiadas reunidas em uma mesma sala para acesso ao link com a Defensoria Pública.
- 2 Durante a visita a Maceió e as conversas exploratórias em 2022, quando foi noticiado o retorno às audiências presenciais, foi possível constatar a inexistência de espaço para o atendimento reservado da pessoa custodiada com a sua defesa técnica, haja visto que o local destinado para tal finalidade vinha sendo utilizado por guardas como um local de apoio ao seu trabalho na carceragem.

# Presença e Contato com Familiares

A notificação de familiares ou pessoas próximas acerca da prisão de um ente querido é um ponto sensível e historicamente constituído como uma salvaguarda individual no âmbito do processo criminal. A Constituição Federal, no art. 5º, LXIII, assevera que à pessoa presa será assegurada a assistência da família, enquanto o Código de Processo Penal disciplina que, diante de qualquer prisão, “a pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”. A Resolução CNJ nº 213/15 também trouxe orientação a respeito, salientando que durante a entrevista a autoridade judicial deve questionar a pessoa custodiada acerca da sua comunicação prévia com familiares, como uma forma de verificar e, eventualmente, fazer valer a previsão legal.

Outro aspecto de interesse diz respeito à possibilidade de que familiares e/ou terceiros possam acompanhar presencialmente as audiências de custódia. A publicidade dos atos processuais é princípio constitucional, na forma do art. 5º, LX, da Constituição Federal, o qual pode ser sopesado e, eventualmente, restringido em benefício da defesa da intimidade e do interesse social, também nos termos da Constituição. Portanto, a regra prevalecente é da publicidade de atos, sessões e audiências judiciais, como também aduz o art. 792 e seguintes do Código de Processo Penal. Depreende-se, portanto, existir a possibilidade de decisão excepcional e motivada para a restrição, no todo ou em parte, da presença de espectadores na sala de sessão/audiência judicial, e a prerrogativa da autoridade judicial de fazer valer a exigência de que espectadores não se manifestem durante o rito judicial (art. 795 do Código de Processo Penal). Ao se constituir, portanto, como um princípio constitucional relativo aos atos do processo, a participação de terceiros enquanto espectadores nas audiências de custódia é um direito de qualquer cidadão, inclusive familiares, jornalistas, pesquisadores, autoridades públicas etc.

## Notificação da família:

“O juiz perguntou se familiares ou terceiros foram informados sobre a prisão?”

2018

2022

Nenhum magistrado buscou saber se havia sido feito contato telefônico com os familiares

O magistrado questionou em 3 casos (5%)

## Escrutínio público da audiência:

“Havia terceiros interessados na audiência (além da APT)?”

2018

2022

Ausência de fluxos e autorização claros para a presença de familiares

Ninguém além da APT esteve acompanhando as audiências de custódia

Em 2018, a presença de familiares na sala de audiências não foi muito frequente em Maceió nos dias de semana, na Central de Custódia. Notou-se que as famílias de pessoas custodiadas costumavam aguardar do lado de fora da sala, no saguão principal do terceiro andar do Fórum. A pauta das audiências de cada dia era afixada em um quadro do lado de fora do corredor que dá entrada para o cartório da Central e para a carceragem. Como as celas ficam ao lado da porta da Vara, os policiais geralmente não permitiam que os familiares se aproximassem.

Foi informado que a entrada de familiares não era proibida e que eles apenas precisariam se identificar para que tivessem sua entrada franqueada. No entanto, notou-se que esse acesso na prática não ocorria, e que os/as familiares acabavam permanecendo do lado de fora, talvez por orientação dos policiais civis.

Em alguns dias, havia estudantes de direito e outros advogados acompanhando as audiências.

No fim de semana as audiências ocorriam em uma Vara Criminal cuja sala tinha uma ampla plateia. Nesses dois dias, foi permitida a entrada de todos os familiares presentes.

No ano de 2022 a dinâmica de operacionalização das audiências na modalidade virtual se mostrou um obstáculo de opacidade intransponível para a presença de familiares. Não havia um fluxo claro para a obtenção do link para o público, de maneira geral, e, na prática, nenhum espectador além da APT esteve presente nas audiências monitoradas.

#### Pontos de atenção:

- 1 ■ Ausência de verificação, em sede de audiência de custódia, por parte de juízes/as acerca do contato prévio da pessoa custodiada com familiares ou pessoas próximas.
- 2 ■ Ausência de fluxos claros, muito menos estabelecidos em protocolo oficial, sobre como familiares e o público em geral podem ter acesso a audiências de custódia presenciais ou virtuais.

## Tratamento à Pessoa Custodiada

À luz da proibição absoluta da tortura e dos maus tratos, cláusula de direito internacional e mandamento constitucional nos termos do art. 5º, III, da Constituição Federal, o respeito à integridade pessoal das pessoas apresentadas em sede de audiência de custódia deve prevalecer e ser alvo de verificação por parte das autoridades judiciais desde o ato de sua detenção, até o transporte, a permanência em carceragem e durante a própria audiência.

O uso de algemas em pessoas detidas tem sido alvo de constante preocupação e regulamentação no Brasil, visando inibir e superar práticas estatais arbitrárias, vexatórias e, com frequência, arraigadas em um histórico de abusos contra pessoas negras, residentes em periferias, com transtornos psicossociais, mulheres presas, dentre outros fatores que pouco são confrontadas com o risco que o indivíduo submetido a instrumentos de contenção de fato possa representar às autoridades e à aplicação da lei. A Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal é pedra fundamental nessa discussão, enunciando que autoridades estatais só estão autorizadas a fazer uso de algemas de forma excepcional e em caso de receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, justificando o seu uso por escrito. A desobediência a esses parâmetros, nos ditames do mandamento sumular, enseja responsabilização disciplinar, civil ou criminal do agente ou da autoridade; nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere; e a responsabilidade civil do Estado.

<sup>15</sup> CNJ. Manual sobre o Uso de Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante nº 11 do STF pela magistratura e Tribunais. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Omega Research Foundation; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

O Conselho Nacional de Justiça dedica um Manual ao Uso de Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais<sup>15</sup>, visando justamente orientar autoridades judiciais com insumos práticos para implementar a súmula do STF. A Resolução CNJ nº 213/15 resgata também o texto e as obrigações do mencionado mandamento sumular, estabelecendo no seu Protocolo II, item 2, que a pessoa custodiada não deve estar algemada durante a sua oitiva como uma maneira de assegurar as condições adequadas para um depoimento livre de ameaças ou intimidações em potencial que possam inibir o relato de práticas de tortura ou maus tratos de que tenha sido vítima.

### Uso de algemas:

“A pessoa custodiada ficou algemada durante a audiência?”

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Não utilizou algemas	100%	45	91,5%	54
Não foi possível verificar	0%	0	8,5%	5

### Condições de detenção na carceragem:

#### 2018

Sobre a permanência em sede policial, muitas pessoas custodiadas relataram terem sido obrigadas a tirar a roupa e ficar somente de cueca na cela. As roupas eram entregues aos policiais civis, que as armazenavam juntas, misturando as peças e dificultando a sua posterior identificação. Com isso, poucos chegavam de camisa no Fórum e precisavam pegar emprestada uma camisa com outra pessoa custodiada na hora de entrar na sala de audiências. Essa prática foi tão recorrente que juízes e promotores conseguiram notar quando a mesma camisa estava sendo utilizada diversas vezes num mesmo dia.

#### 2022

Embora o monitoramento das audiências virtuais tenha sido feito à distância e sem a possibilidade de acompanhar a custódia das pessoas apresentadas quando estavam na carceragem da polícia civil, um relatório publicado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) corroborou o quadro constatado em 2018 na Central de Flagrantes. As inspeções do MNPCT em Maceió ocorreram no período entre 15 e 20 de agosto de 2022, sendo apontado no relatório de inspeção que “[e]nquanto aguardam a audiência de custódia, os custodiados ficam somente de cuecas nas celas da carceragem, independente do clima”.<sup>16</sup> Além disso, o relatório é enfático em apontar as péssimas e degradantes condições de estrutura do prédio, tanto para as pessoas custodiadas quanto para os servidores.

#### Pontos de atenção:

- 1 A manutenção de pessoas custodiadas livres de algemas ou de outros instrumentos de contenção, salvo em situações excepcionais e justificadas por escrito, é uma boa prática que merece ser reconhecida e continuada no retorno às audiências de custódia presenciais.
- 2 As condições de detenção e o tratamento conferido durante a permanência na carceragem na qual as pessoas custodiadas aguardam para serem apresentadas à autoridade judicial maculam e contrariam frontalmente o objetivo das audiências de custódia em detectar, erradicar e dar início a procedimentos de responsabilização relacionados a torturas e maus tratos durante as primeiras horas após a detenção.

<sup>16</sup> BRASIL, Relatório de Inspeção em Unidades de Privação de Liberdade do Estado de Alagoas (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura: Brasília – DF, 2022), para. 531.

# Privacidade e Ambiente Seguro da Sala de Audiência

Muito já se falou nos itens anteriores sobre a exigência de que as audiências de custódia promovam um ambiente seguro, reservado, confiável e produtivo para oitiva da pessoa custodiada e, conseqüentemente, para a coleta de informações de interesse para o procedimento judicial em análise. Como se viu também, esses parâmetros são aplicáveis a diferentes etapas preparatórias, como a realização de exame de corpo de delito e o atendimento com a defesa técnica, até a efetiva apresentação da pessoa em audiência de custódia.

Um dos requisitos para a conformação de um ambiente privativo e livre de ameaças reside na vedação à “*presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia,*” consubstanciado no art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 213/15. Tal previsão se vê reforçada no Protocolo II, item 2, IV a VII, da mesma resolução, que estabelece quatro diretrizes a serem verificadas pela autoridade judicial que preside a audiência de custódia. São elas:

Resolução CNJ nº 213/15, Protocolo II:

(...)

**IV.** *Os agentes responsáveis pela segurança do tribunal e, quando necessário, pela audiência de custódia devem ser organizacionalmente separados e independentes dos agentes responsáveis pela prisão ou pela investigação dos crimes. A pessoa custodiada deve aguardar a audiência em local fisicamente separado dos agentes responsáveis pela sua prisão ou investigação do crime;*

**V.** *O agente responsável pela custódia, prisão ou investigação do crime não deve estar presente durante a oitiva da pessoa custodiada.*

**VI.** *Os agentes responsáveis pela segurança da audiência de custódia não devem portar armamento letal.*

**VII.** *Os agentes responsáveis pela segurança da audiência de custódia não devem participar ou emitir opinião sobre a pessoa custodiada no decorrer da audiência.*

Dessas orientações depreende-se, portanto, que os/as agentes não devem estar presentes ou participar da audiência de custódia, assim como não devem poder ouvir no todo ou em parte a oitiva da pessoa a qual tenham detido ou que seja alvo de investigação sob sua responsabilidade. De forma mais ampla, é possível assimilar que agentes que sejam próximos ou estejam hierarquicamente submetidos a ordens daqueles responsáveis pela detenção e/ou pela investigação tampouco devam ter acesso ao ambiente ou ao que é declarado durante essas audiências, sob o risco de transmitir informações sensíveis a quem possa prejudicar a pessoa custodiada.

## Presença de policiais na sala:

“Havia agentes do Estado presentes na sala de audiência?”

	2018		2022	
	%	casos	%	casos
Presença de policial civil	100%	45	98,3%	58
Não havia policial na sala	0%	0	1,6%	1

\* as mulheres custodiadas foram sempre acompanhadas por policiais civis mulheres

Em 2022, em que pese policiais civis não estarem deliberada e oficialmente presentes nas audiências de custódia, isto é, na sala (localizada em sede policial civil) onde as pessoas custodiadas se conectavam ao link da audiência, durante o monitoramento se repetiram situações como:

- A porta da sala onde o/a custodiado/a estava permanecia aberta.
- Foi possível ver sombras na parede indicando a movimentação de pessoas à porta.
- Um policial subitamente apareceu na tela da audiência virtual ao lado da pessoa custodiada. A autoridade judicial ainda perguntou à pessoa custodiada se tinha alguém na sala que havia participado da sua detenção, ouvindo, em seguida, uma resposta negativa.

#### Pontos de atenção:

- 1** Ainda que as orientações do CNJ indiquem a restrição da presença apenas de agentes que tenham participado da detenção e/ou que sejam responsáveis pela investigação dos supostos crimes cometidos pela pessoa custodiada, é preciso maior cautela ao se autorizar a presença ou ao não verificar se agentes de segurança podem ouvir as declarações feitas em sede de audiência de custódia. Essa cautela deveria se refletir na presença excepcional de agentes de segurança, assegurando que ninguém além das pessoas presentes na sala de audiência possam escutar as declarações e condicionando a presença de agentes de segurança a sua identificação prévia e registro em ata do nome do agente, de maneira a poder aferir naquele momento ou futuramente a sua eventual participação na detenção e/ou na investigação.
- 2** As preocupações acima se tornam ainda mais contundentes na medida em que, quando da realização das audiências virtuais, as pessoas custodiadas acessam o link a partir de uma sala em sede policial civil. Portanto, são policiais que podem ter cumprido o mandado de prisão, autuado o flagrante e/ou que sejam responsáveis pela investigação dos casos em apreço.
- 3** Medidas como a instalação de vidros na porta da sala de audiências, de maneira a permitir o contato visual (apenas) dos/as agentes de segurança com a pessoa custodiada, bem como uma organização preventiva do ambiente, de forma que os/as operadores/as do direito estejam mais próximos das portas de saída, podem auxiliar na mitigação de riscos e proporcionar maior segurança para que agentes não permaneçam no interior da sala da audiência.

## Audiências Virtuais

A aprovação da Lei nº 13.964, em 2019, consagrou a proibição explícita, no art. 3-B, §1º, do Código de Processo Penal, ao uso de videoconferência para a realização de audiências de custódia. Contudo, é sabido que o grave cenário provocado pela pandemia de Covid-19 e a subsequente necessária declaração oficial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no Brasil, em fevereiro de 2020, levaram a uma mudança radical no cenário da justiça no país. Em resposta à pandemia de COVID-19 e na contramão da proibição de audiências de custódia na modalidade virtual, houve uma rápida adoção da tecnologia digital nos tribunais brasileiros, ao mesmo tempo em que resoluções do CNJ prescreveram o uso temporário de audiências virtuais na justiça criminal, inclusive para as audiências de custódia, mediante diretrizes específicas acerca deste tipo de audiência.

A Resolução CNJ nº 329/20 regulamentou a condução de audiências de custódia por videoconferência durante a vigência do estado de emergência sanitária. A resolução foi revogada em sua integralidade em novembro de 2022, quando da aprovação da Resolução CNJ nº 481/22. Desse modo, ela estava em vigor quando da realização do monitoramento das

audiências virtuais em Maceió. Faz necessário registrar, entretanto, que Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no Brasil foi oficialmente encerrada em 22 de maio de 2022, de modo que a validade da mencionada resolução no período do monitoramento em 2022 era juridicamente questionável, seja à luz da proibição estabelecida pelo Código de Processo Penal, seja em razão de sua vinculação à emergência sanitária no Brasil, cujo encerramento se deu durante os meses do monitoramento das audiências de custódia virtuais em Maceió.

De toda forma, tendo em vista que o TJ/AL se valeu da modalidade virtual para realizar audiências de custódia durante todo o período da pesquisa em 2022, os termos da Resolução CNJ nº 329/20 serviram de baliza para as análises e apontamentos desse relatório

O art. 7º, I a IV, da Resolução CNJ nº 329/20 assevera que nas audiências por videoconferência deve haver a adequação dos meios tecnológicos para a igualdade de participação das partes interessadas, sob pena de que a audiência seja interrompida e designada para outra data (art. 7º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 329/20). O artigo elenca os seguintes itens:

*Art. 7º: Nas audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverá ser verificada a adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão, de modo a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se:*

- I. a disponibilidade de câmera e microfone e a disposição desses equipamentos no espaço do ponto de conexão, conforme previsto no protocolo técnico;*
- II. a conexão estável de internet;*
- III. a gravação audiovisual, observados os critérios do artigo 16 desta Resolução; e*
- IV. o armazenamento das gravações de audiências criminais em sistema eletrônico de registro audiovisual.*

A resolução prevê, dentre uma série de procedimentos que buscavam adaptar, mitigar prejuízos e/ou resguardar salvaguardas individuais em face da condução virtual das audiências, a garantia do direito à “entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor” (art. 19, §1º, da Resolução CNJ nº 329/20); a “privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva” (art. 19, §2º, I, da Resolução CNJ nº 329/20); e a verificação desta “por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato” (art. 19, §2º, II, da Resolução CNJ nº 329/20) e de “câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta” (art. 19, §2º, III, da Resolução CNJ nº 329/20).

No que diz respeito a salvaguardas atinentes ao direito de defesa quando da realização de videoconferência, os procedimentos prescritos na Resolução requeriam assegurar ao réu o direito à assistência jurídica por advogado(a) ou defensor(a), o que compreenderia o “direito à entrevista prévia e reservada, com o advogado ou defensor, inclusive por meios telemáticos, pelo tempo adequado à preparação de sua defesa” (art. 15, I, da Resolução CNJ nº 329/20) e “o acesso a meios para comunicação, livre e reservada, entre os advogados ou defensores que estejam eventualmente em locais distintos, bem como entre o advogado ou defensor e o réu” (art. 15, II, da Resolução CNJ nº 329/20).

Ainda segundo a resolução, ao declarar aberta a audiência, caberia à autoridade judicial certificar-se de que à pessoa custodiada fosse garantida uma sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência (o art. 12, VI, da Resolução CNJ nº 329/20) e que houvesse “canal privativo para comunicação entre a defesa e o réu, preso ou solto, previamente e durante a audiência” (o art. 12, VII, da Resolução CNJ nº 329/20).

Para além dos aspectos jurídicos relativos às audiências de custódia virtuais, faz-se relevante uma breve descrição sobre como se davam, na prática, essas audiências – ao menos aos olhos dos(as) pesquisadores(as).



Os links para acesso à sala virtual foram obtidos, a cada dia de audiência, após contato com servidores/as indicados/as pelo juiz coordenador da Central de Audiências de Custódia, que os repassavam via WhatsApp. A cada dia, um novo link era utilizado para todas as audiências e atendimentos com a defesa técnica da pauta de julgamentos. A sala virtual, sempre do aplicativo Zoom Meeting, replica a visualização e as ferramentas que convencionalmente proporcionam programas de videoconferência acessíveis ao público, em geral.

Antes de iniciada a audiência, a pessoa custodiada era posicionada em frente a um computador localizado em uma pequena sala na Central de Flagrantes da Polícia Civil. Como se pode ver na imagem a seguir, a câmera registrava da cabeça à cintura da pessoa custodiada:

A imagem reproduz a única câmera acessível para as autoridades judiciais e não costumava ser muito diferente da que se visualiza acima, salvo quando algum/a agente, chamado para levar ou trazer as pessoas custodiadas ou verificar eventuais problemas de conexão ou audiovisuais, movimentava rapidamente a câmera. Era possível perceber, assim, tratar-se de uma sala pequena, cuja porta estava logo à esquerda da imagem. Não havia câmeras do lado de fora da porta, tampouco uma câmera com imagem em 360 graus ou a preocupação em movimentar a câmera buscando verificar a presença de outras pessoas no ambiente a cada audiência. Devido ao ângulo da imagem, também não era possível visualizar o eventual uso de algemas nas pernas.

### Canal privativo com a defesa durante a audiência:

“Foi garantido canal privativo para comunicação entre a defesa e o réu durante a audiência?”

**2022**

A defesa técnica estava em sala separada no ambiente virtual em 100% das audiências e em nenhuma delas foi garantido canal privativo para comunicação entre a defesa e a pessoa custodiada durante a audiência.

### Privacidade na sala de audiência:

“O juiz verificou de alguma forma se a pessoa custodiada se encontrava sozinha na sala de realização da videoconferência? [art. 19, § 2º, inc. I, Resolução 329 de 30 de julho de 2020]”

**2022**

	%	casos
Uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato	0%	0
Uso de imagens de câmera na externa a monitorar a entrada do preso na sala	0%	0
A autoridade judicial perguntou à pessoa custodiada se ela se encontra sozinha na sala para a realização da videoconferência	1,6%	1

**Observações sobre as audiências acompanhadas em 2022:**

- Em uma ocasião, quando foi pedido à pessoa custodiada que chamasse os policiais para retirá-la da sala, um policial prontamente respondeu dizendo que já estava por ali. Ou seja, é possível que tenha acompanhado toda a audiência de dentro da sala.
- Num certo momento de uma das audiências, um policial que estava próximo respondeu a um ponto suscitado pela autoridade judicial. Ou seja, estava praticamente ao lado da pessoa custodiada, porém sem poder ser visto pela câmera.
- Um policial subitamente apareceu na tela durante uma das audiências monitoradas, se posicionando ao lado da pessoa custodiada. O/a juiz/a, demonstrando surpresa, perguntou à pessoa custodiada se o agente em questão havia participado de sua prisão. Ela respondeu que não.
- Era possível visualizar a sombra das pessoas passando no canto esquerdo da imagem, dando a entender que a porta da sala estava aberta.

**Pontos de atenção:**

- 1** Ao manter a apresentação virtual de pessoas custodiadas mesmo diante da proibição do uso de videoconferência para a realização de audiências de custódia, constante do art. 3-B, §1º, do Código de Processo Penal, e do encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no Brasil relativa à pandemia de Covid-19, a qual servia de sustentação legal para a adoção da Resolução CNJ nº 329/20, os tribunais brasileiros contribuem para um cenário de insegurança jurídica e desrespeito aos direitos à ampla de defesa e ao acesso à justiça. Ao insistir neste modelo à revelia dos parâmetros normativos, se precariza o instituto das audiências de custódia e se violam salvaguardas individuais asseguradas na legislação nacional e nos tratados internacionais.
- 2** De maneira geral, as audiências monitoradas transcorreram de forma preocupante no que diz respeito à presença de agentes na sala de audiência, dado que as câmeras instaladas e as verificações feitas pelas autoridades judiciais não davam conta desse aspecto. Ao mesmo tempo, foram testemunhadas situações preocupantes quanto à possibilidade de policiais ouvirem as declarações feitas em audiência ou estarem ao lado da pessoa custodiada dentro da sala.
- 3** No que diz respeito à qualidade da conexão à internet, os obstáculos foram, em regra, superados. Contudo, ainda assim o prejuízo causado pelas dificuldades de dialogar através do computador se fez presente em seguidas solicitações para repetir falas, falar pausadamente ou aguardar (às vezes por longos períodos) que algo fosse corrigido no áudio, na imagem ou nos equipamentos eletrônicos. Frequentemente as audiências ocorriam com o áudio muito ruim, abafado, quase inaudível e incompreensível em alguns momentos.
- 4** É possível assinalar que os prejuízos foram mais expressivos em duas circunstâncias, como em um caso em que a pessoa custodiada tinha deficiência psicossocial e dificuldade de comunicação. Neste caso, a autoridade judicial desistiu de seguir com a entrevista por não entender suas respostas. O som abafado com que se ouvia o microfone da pessoa custodiada tornava impossível a compreensão para os/as participantes. Outra circunstância particularmente preocupante se dava xxx, e nos casos em que alegadas lesões indicativas de torturas ou maus tratos não puderam ser adequadamente visualizadas pelas autoridades judiciais. Ou seja, o prejuízo foi mais agudo justamente quando surgiram vulnerabilidades diante da detenção, as quais as audiências de custódia servem para tentar minimizar.

#### Observações sobre as audiências acompanhadas em 2022:

- Em mais de uma oportunidade, quando a pessoa custodiada levantou a blusa, se aproximou da câmera e mostrou as supostas marcas, não foi possível ter clareza suficiente para aferir as possíveis lesões em razão da qualidade da imagem.
- Em uma ocasião a audiência caiu no meio por falta de energia no Fórum, ficando suspensa por 1h08 minutos.

- 5 Outro ponto acerca da imagem oferecida aos participantes foi a impossibilidade de se identificar o uso de grilhões nos pés das pessoas custodiadas. Ao reparar os poucos passos que a pessoa custodiada dava entre entrar na sala e sentar-se em frente ao computador, não foi possível identificar algo que sugerisse o uso desse tipo de instrumento de contenção. Ainda assim, deveria ser algo a ser facilmente aferido pelas câmeras externas e internas da sala de audiência.
- 6 Não houve qualquer preocupação em se estabelecer um canal privativo de comunicação entre a defesa técnica e a pessoa custodiada durante as audiências. Iniciada a sessão, toda a comunicação entre eles deveria se dar pelos microfones e imagens da sala virtual, o que em difere enormemente da dinâmica de comunicação da defesa quando se senta ao lado da pessoa assistida em sala de audiência.
- 7 Ausência de fluxos sobre como observadores externos podem ter acesso ao link para as audiências de custódia, seja pontualmente para uma sessão, seja para acompanhar audiências virtuais durante determinado período.
- 8 A modalidade virtual parece ter precarizado a própria atenção que as autoridades judiciais dedicam ao rito judicial, o que pode ter especial impacto nos objetivos caros às audiências de custódia. Em um dos dias de monitoramento, a autoridade judicial estava acumulando as pautas de audiências de custódia com uma sessão presencial do Tribunal de Juri, onde aparentemente estava ouvindo testemunhas de um processo. As audiências de custódia se davam, assim, com longos intervalos e sem que a autoridade judicial manifestasse a sua decisão no caso em análise – a qual, disse, viria por escrito nos autos. Em outros casos, a autoridade judicial parecia distraída com outros afazeres, acompanhando o seu celular pessoal durante a audiência de custódia

# Dados Criminais e Socioeconômicos

## Aspectos decisórios

Os apontamentos feitos nesta seção se referem a aspectos processuais das decisões e encaminhamentos feitos em sede de audiência de custódia. Ao trazê-los para o relatório, o objetivo é conhecer um pouco das tendências observadas nas práticas judiciais acerca do uso de instrumentos processuais voltados para a proteção contra prisões ilegais, identificar e processar alegações de tortura ou maus tratos, e sobre como tem se decidido, de maneira geral, pela concessão da liberdade provisória, aplicação de medidas cautelares ou decretação de prisão preventiva conforme as decisões exaradas em audiências de custódia. No que diz respeito à adequação do auto de prisão em flagrante ou mesmo do cumprimento

de mandado de prisão a salvaguardas individuais contra arbitrariedades, o art. 5º da Constituição Federal, nos seus incisos LVI, LXI, LXV e LXVI, oferece balizas cruciais a serem observadas durante a audiência de custódia em relação à detenção da pessoa custodiada. Segue o teor dos mencionados dispositivos constitucionais, elencados no art. 5º da Constituição Federal:

*Art. 5º, Constituição Federal: (...)*

*LVI. são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;*

*LXI. ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;*

*LXV. a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;*

*LXVI. ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;*

O Código de Processo Penal, por sua vez, disciplina em seu art. 310 o rol de decisões pertinentes às audiências de custódia para apresentação de pessoas presas em flagrantes, estabelecendo o colacionado abaixo:

*Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente*

- I) relaxar a prisão ilegal; ou*
- II) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou*
- III) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança*

O art. 8º, §1º, da Resolução CNJ nº 213/15 vai além do que assevera o art. 310, I a III, do Código de Processo Penal, autorizando que Ministério Público e defesa técnica requeiram em sede de audiência de custódia de pessoa presa em flagrante delito “a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão” e “a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa”, nos termos dos incisos II e IV do art. 8º, §1º, da Resolução CNJ nº 213/15, respectivamente.

A este propósito, cumpre observar o art. 319 do Código de Processo Penal, ao determinar quais são as medidas cautelares diversas da prisão, conforme segue:

*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão*

- I. comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;*
- II. proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;*
- III. proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;*

- IV. proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V. recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI. suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII. internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII. fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX. monitoração eletrônica.

Deve-se salientar, conforme previsão feita nos artigos 9 e 10 da Resolução CNJ nº 213/15, que a aplicação de medidas cautelares está vinculada à “avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação”, bem como que a determinação da monitoração eletrônica “e será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção”. Acrescenta o art. 10 da Resolução CNJ nº 213/15 que a monitoração eletrônica é destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

Nos casos em que haja declaração, por parte da pessoa custodiada, de que foi vítima de tortura ou maus tratos, ou que a autoridade judicial entenda haver indícios de tais práticas, a orientação constante do art. 11 da Resolução CNJ nº 213/15 indica, como forma de encaminhamentos, que “será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado”.

### Decisão judicial proferida:

“Qual foi a decisão do(a) Juiz(a)?”

	2018		2022	
	%	casos	%	casos
Conversão em prisão preventiva	51%	23	30,6%	18
Liberdade provisória com cautelares	27%	12	62,7%	37
Liberdade provisória com fiança	18%	8	--	--
Liberdade provisória sem cautelares	2%	1	5,1%	3
Relaxamento da prisão	2%	1	1,6%	1

## Medidas cautelares e providências judiciais:<sup>17</sup>

“Quais as medidas cautelares e encaminhamentos determinados?”

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Comparecimento periódico em juízo	26,1%	11	42,8%	24
Proibição de se ausentar da comarca	21,4%	9	--	--
Pagamento de fiança	19%	8	3,5%	2
Uso de tornozeleira eletrônica	14,2%	6	17,8%	10
Não se aproximar da vítima	4,7%	2	17,8%	10
Encaminhamento para CAPS	2,3%	1	5,3%	3
Não contatar pessoas mencionadas no APF	--	--	21,4%	12
Recolhimento ao lar no período da noite, fins de semana e/ou feriados	11,9%	5	16%	9
Informar mudança de endereço	--	--	7,1%	4
Não frequentar locais passíveis de reprovação social	--	--	7,1%	4
Comparecimento aos atos do processo	--	--	5,3%	3
Botão do pânico para a vítima	--	--	5,3%	3
Prisão domiciliar	--	--	3,5%	2
Comparecer em programa de recuperação	--	--	3,5%	2
Afastamento do lar	--	--	3,5%	2
Encaminhamento a centro para população de rua e Casa de Direitos	--	--	1,7%	1
Proibição de entrar no sistema penitenciário	--	--	1,7%	1

Em nenhum caso monitorado em 2018 questionou-se a legalidade da prisão por conta das violações sofridas, bem como nenhuma evidência ou declaração obtida da pessoa no momento do flagrante foi questionada à luz de sua legalidade. Não houve nulidade de nenhum flagrante, nem relaxamento da prisão por conta de indícios de tortura.

Uma das autoridades judiciais era bastante cuidadosa com a questão do uso de drogas. Depois de perguntar a todos os custodiados se eles tinham algum tipo de dependência química, ele procurava saber se o custodiado considerava positivo ser encaminhado a um tratamento para a dependência química, tais como os realizados em CAPS-AD. Quando a pessoa custodiada respondia que era usuária de drogas ou álcool, indagava se havia passado por algum tipo de tratamento e se teria interesse em ser submetida a tratamento para a dependência. Essa conversa era feita mediante escuta atenta ao relato, em tom respeitoso e em todos os casos nos quais havia o relato de dependência química.

Um juiz que atuava nas audiências de custódia monitoradas em 2022 justificava, de forma sistemática, a adequação do APF conforme o art. 5, LXI, da Constituição Federal, que estabelece que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”. A boa prática se repetiu em todos os casos em que participou das audiências.

<sup>17</sup> Os percentuais indicados se referem ao total das audiências de custódia acompanhadas. Ou seja, não fazem relação com o percentual das audiências em que foram proferidas medidas cautelares e providências, apenas.

**Pontos de atenção:**

**1** Preocupa constatar que a condução do APF, do cumprimento do mandado de prisão e/ou a obtenção de declarações e de evidências não estejam sendo alvo de sistemático questionamento e controle de legalidade por parte das autoridades judiciais que presidem audiências de custódia, em observância de salvaguardas individuais, como aquelas elencadas no art. 5º, LVI, LXI, LXV e LXVI, da Constituição Federal. A manutenção dos baixos índices de relaxamento da prisão, contraposta a uma quantidade significativa de relatos de abusos cometidos no transcorrer da detenção, revelam um padrão de não se enfrentar com os instrumentos processuais disponíveis as ilegalidades cometidas nas primeiras horas após a abordagem policial, objetivo central das audiências de custódia. O fato de que a Plataforma de Dados Estatísticos sobre Audiências de Custódia, disponibilizado de forma online no site do Conselho Nacional de Justiça, sequer apresenta como indicador a quantidade de decisões pelo relaxamento de prisão em sede de audiência de custódia em todo o Brasil é outro demonstrativo do enfraquecimento das audiências de custódia enquanto instrumento de controle da legalidade das detenções. Nesse sentido, se faz premente a sensibilização e utilização da regra de exclusão<sup>18</sup> para atos, declarações e evidências obtidas mediante tortura, tema que deveria passar a ser priorizado pelas agências do sistema de justiça.

## Acusações contra as pessoas custodiadas<sup>19</sup>

Ainda buscando aprofundar aspectos e tendências processuais que possam ser de interesse acerca da realidade das audiências de custódia em Maceió, serão apresentados abaixo registros relativos ao perfil da pessoa custodiada junto ao sistema de justiça criminal. Ou seja, se as pessoas custodiadas possuíam algum tipo de anotação em sua ficha de antecedentes criminais (FAC) e qual a classificação criminal da acusação que a levou a ser apresentada em audiência de custódia no momento do monitoramento.

### Análise da Ficha de Antecedentes Criminais:

“O custodiado tinha passagem criminal anterior pela polícia ou Justiça?”

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Nenhuma passagem anterior	44,4%	20	0%	0
Alguma anotação em FAC:	44,4%	20	0%	0
Já foi condenado	--	--	3,5%	2
Não reincidente e foi mencionado que responde a processo	--	--	26,3%	15
Não reincidente e não mencionado processo ou condenação	--	--	31,6%	18
Não ficou claro se havia processo ou condenação	--	--	17,5%	10
Sem antecedentes, mas medida socioeducativa foi mencionada como tal	--	--	5,3%	3
Não foi perguntado <sup>20</sup>	--	--	15,8%	9

<sup>18</sup> CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Relatório do Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Juan E. Méndez. Genebra: Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, 4 de março de 2014. A/HRC/25/60; ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA. A Regra de Exclusão: O direito internacional proíbe o uso de provas obtidas por meio de tortura. APT Background Bulletin. Genebra: Associação para a Prevenção da Tortura, 27 de julho de 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula vinculante n. 11 do STF pela magistratura e tribunais. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Omega Research Foundation; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

<sup>19</sup> A coleta de informações a respeito dos antecedentes criminais foi diretamente afetada pela mudança de metodologia nos dois períodos de monitoramento. Em 2018, foram analisados documentos processuais e mesmo conversas com as pessoas custodiadas que permitiam verificar com maior segurança se havia ou não alguma anotação prévia na Ficha de Antecedentes Criminais, assim como verificar com precisão a classificação criminal da acusação que a levou a ser apresentada em audiência de custódia. Já em 2022, somente foram colhidas as informações suscitadas em audiência de custódia, onde esses temas nem sempre se fizeram presentes. Em razão disso os indicadores utilizados foram diferentes para os períodos indicados.

<sup>20</sup> No monitoramento feito em 2022 houve uma mudança na maneira de coletar as amostras relativas aos antecedentes criminais, se comparando com a maneira abordada na pesquisa de 2018. A alteração se pelo fato de que, em 2022, as amostras foram baseadas tão somente no que as autoridades diziam durante a audiência, sem a análise de documentos ou entrevistas posteriores para compreender detalhes dos casos que haviam passado por audiência de custódia. As perguntas formuladas em 2022 refletem também a tentativa de entender de que maneira os antecedentes criminais - e até mesmo socioeducativos - foram mobilizados pelas autoridades judiciais, mesmo quando não havia condenação transitada em julgado contra a pessoa custodiada.

## Acusação atual:

“Qual o tipo penal imputado na presente audiência de custódia?”

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Tráfico de drogas e afins	33,3%	15	33,9%	20
Porte/posse ilegal de armas	20%	9	13,8%	8
Roubo	17,7%	8	13,5%	8
Receptação	11,1%	5	0%	0
Violência doméstica (ameaça ou lesão corporal)	6,6%	3	20,7%	12
Tentativa de homicídio	6,6%	3	0%	0
Furto (ou tentativa de furto)	4,4%	2	10,3%	10
Latrocínio (tentativa)	2,2%	1	0%	0
Corrupção de menores	2,2%	1	0%	0
Embriaguez ao volante	2,2%	1	3,4%	2
Documento falso	2,2%	1	1,7%	1
Adulteração de chassi	2,2%	1	0%	0
Associação ou organização criminosa	0%	0	6,9%	4
Ameaça	0%	0	5,2%	3
Lesão corporal	0%	0	3,4%	2
Descumprimento de medida protetiva (Lei Maria da Penha)	0%	0	1,7%	1
Dano a bens do Estado	0%	0	1,7%	1
Não mencionado	0%	0	6,7%	4

### Pontos de atenção:

1

Em ambos os períodos analisados se fez presente um padrão de questionar e sublinhar, em sede de audiência de custódia, eventuais passagens das pessoas custodiadas pelo sistema socioeducativo. O art. 63 do Código Penal assevera que a reincidência se verifica “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Contudo, pessoas menores de 18 anos são inimputáveis criminalmente (art. 27 do Código Penal) e atos infracionais, embora guardem correlação com as definições previstas pela lei penal, não se confundem com infrações penais. Portanto, medidas socioeducativas ou protetivas de direitos, eventualmente estabelecidas pelo juízo da infância para as finalidades estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podem ser equiparadas a sentenças criminais ou surtir efeitos para fins criminais em uma audiência de custódia.

## Perfil das pessoas custodiadas

Os itens a seguir buscam sublinhar elementos que, em regra, estão associados à majoração de vulnerabilidade e a padrões de violações de direitos humanos durante detenções e no seu período subsequente. Conhecer fatores como gênero, raça, escolaridade, uso abusivo de álcool e drogas, sofrimento psíquico, bem como o impacto do encarceramento em crianças e pessoas com deficiência sob a responsabilidade de pessoas presas, apenas para focar em alguns aspectos, permite avaliar

e direcionar a prestação jurisdicional conforme os princípios de igualdade e de não-discriminação, além de identificar elementos-chave para enfrentar padrões históricos de violações de direitos e de violência estatal.

Alguns desses aspectos se veem particularmente protegidos no art. 8º, X, da Resolução CNJ nº 213/15, quando se exige das autoridades judiciais, ao entrevistarem a pessoa custodiada, verificarem por meio de “*perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar*”. Portanto, esses são fatores indispensáveis para que a autoridade judicial conheça a realidade socioeconômica e familiar da pessoa custodiada e utilize essas informações para avaliar e justificar as medidas cautelares adequadas e eventualmente aplicadas em cada caso concreto.

### Gênero:

“Qual o gênero da pessoa custodiada?”

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Homens	86,6%	39	84,7%	50
Mulheres	13,4%	6	15,3%	9

### Raça, cor ou etnia:

“Qual a raça/cor/etnica da pessoa custodiada?”

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Pardas	60%	27	61%	36
Pretas	24,4%	11	13,6%	8
Branças	15,6%	7	23,7	14
Não verificado	0%	0	1,6%	1

### Grau de escolaridade:

“Qual o grau de escolaridade da pessoa custodiada?”

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Ensino superior completo	2,2%	1	0%	0
Ensino superior incompleto	0%	0	1,9%	1
Ensino fundamental completo	6,6%	3	1,9%	1
Ensino fundamental incompleto	24,4%	11	29,6%	16
Ensino médio completo	15,6%	7	5,6%	3
Ensino médio incompleto	8,9%	4	11,1%	6
Analfabeto	6,6%	3	7,4%	4
Não foi perguntado	35,6%	16	42,5%	23

## Atenção e cuidados especiais:

“A pessoa custodiada possui filhos e outras necessidades especiais de cuidado?”

	2018 45 casos		2022 59 casos	
	%	casos	%	casos
Afirmou ter filhos menores de 12 anos como dependentes	44,5%	20*	54,4%	20
Afirmou sofrer com dependência de drogas ou álcool	40%	19*	12,3%	7
Afirmou padecer de doença grave	4,4%	2	0%	0
Afirmou estar grávida	2,2%	1	0%	0
Portadora de transtornos mentais	2,2%	1	3,5%	2
Juiz não perguntou	0%	6	10,5%	6

Em 2018 todos os/as juizes/as indagavam sobre filhos e possíveis necessidades especiais das pessoas custodiadas, tais como sofrimento mental, dependência química e outros problemas de saúde.

### Pontos de atenção:

- Os altos índices de pessoas negras apresentadas em audiência de custódia verificados em 2018 (84,4%) e em 2022 (74,6%) superam consideravelmente o percentual de 67,4% de pessoas negras que compõem a população de Alagoas, conforme dados do IBGE<sup>22</sup>. Este padrão merece atenção por parte dos/as operadores/as do direito e equipes técnicas em sua atuação junto às audiências de custódia, haja visto poder indicar a existência de práticas policiais (e judiciais) particularmente gravosas contra este grupo social de reconhecida e histórica vulnerabilidade ante o sistema de justiça. Como é de conhecimento público, tal perfilamento frequentemente leva também a uma maior recorrência de abusos e violências no decorrer das prisões em flagrante contra pessoas afrodescendentes.
- Nota-se uma substancial quantidade de audiências em que não são formuladas perguntas sobre escolaridade da pessoa custodiada, elemento que pode auxiliar no entendimento tanto do contexto socioeconômico em que ela vive, quanto da sua compreensão acerca de um ato judicial com a complexidade de uma audiência de custódia e seus procedimentos correlatos.
- Em relação ao questionamento relativo à existência de filhos ou pessoas com deficiência sob a responsabilidade da pessoa custodiada, constatou-se que, na grande maioria das audiências em 2022, este questionamento era feito como uma simples formalidade, sem visar aferir, para além da eventual quantidade de pessoas sob a tutela da pessoa custodiada, qual seria o impacto de eventual conversão em prisão preventiva para esses dependentes. Assim, não eram formuladas perguntas acerca do efetivo cuidado desempenhado pela pessoa custodiada e se outras pessoas participavam, dividiam ou poderiam ficar a cargo desses cuidados no caso de a pessoa custodiada não retornar ao lar.

\* Desses, 3 eram mulheres

<sup>22</sup> IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA. Tabela 2094 - População residente por cor ou raça e religião. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2010. Consultado em 17 de março de 2023. Disponível em <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista\\_de\\_unidades\\_federativas\\_do\\_Brasil\\_por\\_porcentagem\\_de\\_ra%C3%A7a](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_unidades_federativas_do_Brasil_por_porcentagem_de_ra%C3%A7a)>

# Recomendações

**1** Desenvolvimento de Protocolo de Atuação para o **Ministério Público** compreendendo os fluxos institucionais para alegações de tortura e maus tratos detectadas em audiências de custódia:

- Indicação de quesitos para exames de corpo de delito e indicação para análise de consistência geral dos achados, em consonância com orientações insculpidas na Resolução CNJ nº 414/21;
- Coleta, indexação e publicização de dados sobre alegações de ilegalidades, abusos, torturas ou maus tratos cometidos contra pessoas custodiadas, identificando padrões geográficos, urbanos, temporais, institucionais, métodos, finalidade, dentre outros aspectos relevantes e desagregados conforme grupos socialmente vulneráveis;
- Coleta, indexação e publicização de dados processuais sobre as alegações de ilegalidades, abusos, torturas ou maus tratos cometidos contra pessoas custodiadas, de maneira a processar informações constantes em documentos relativos ao caso, como inquérito policial, ata da audiência de custódia, processo criminal, dentre outros; e
- Conformação de mandato da Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial com estabilidade, poderes suficientes e capacidades humanas, profissionais e estruturais para levar adiante investigações independentes sobre alegações de ilegalidades, abusos, torturas ou maus tratos cometidos contra pessoas custodiadas, possibilitando que sua atuação se dê de maneira complementar e em suporte às promotorias criminais.

**2** Desenvolvimento de Protocolo de Atuação para a **Defensoria Pública** em audiências de custódia estabelecendo atuação padronizada nos seguintes aspectos:

- Zelar pela oitiva individual e privativa das pessoas custodiadas previamente à audiência;
- Assegurar a presença da pessoa custodiada durante todo o rito judicial, desde a apresentação da audiência até a prolação da decisão;
- Durante a audiência, questionar a pessoa custodiada acerca da realização de exame *ad cautelam* sem a presença de agentes de segurança, de forma privativa e mediante consentimento informado;
- Confeccionar Protocolo de Atuação compreendendo os fluxos institucionais para alegações de tortura e maus tratos advindas de audiências de custódia, abrangendo:
  - i. Padronização dos questionamentos a serem feitos à pessoa custodiada durante a audiência, de maneira a zelar pelo seu bem-estar e segurança, assim como pela adoção das melhores práticas relativas à detecção e documentação de abusos do tipo;
  - ii. Padronização de quesitos para exames de corpo de delito e indicação de análise de consistência geral dos achados, em consonância com orientações insculpidas na Resolução CNJ nº 414/21;
  - iii. Padronização do rol de providências a serem requeridas à autoridade judicial visando a proteção da alegada vítima de tortura ou maus tratos, a otimização da coleta de provas sobre os supostos fatos e o encaminhamento imediato às autoridades judiciais e administrativas independentes, competentes e imparciais para processar as denúncias. Por exemplo, requerer:
    - a. Identificação dos policiais que possam ter sido autores ou testemunhas no ocorrido;
    - b. Filmagem de câmeras corporais e do interior de viaturas e/ou sedes policiais;
    - c. Afastamento da atuação ostensiva de policiais envolvidos até a conclusão do inquérito policial;
    - d. Imediata entrega para custódia e perícia de armamentos e munições de todos os policiais do grupamento envolvido nos fatos;

- e. Submissão das investigações sobre torturas e maus tratos à justiça comum, ao invés da justiça militar
- f. Realização da perícia de local;
- g. Atendimento médico de supostas vítimas;
- h. Encaminhamento do caso ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça e à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público;
- iv. Coleta, indexação e publicização de dados sobre alegações de ilegalidades, abusos, torturas ou maus tratos cometidos contra pessoas custodiadas, identificando padrões geográficos, urbanos, temporais, institucionais, métodos, finalidade, dentre outros aspectos relevantes e desagregados conforme grupos socialmente vulneráveis; e
- v. Coleta, indexação e publicização de dados processuais sobre as alegações de ilegalidades, abusos, torturas ou maus tratos cometidos contra pessoas custodiadas, de maneira a processar informações constantes em documentos relativos ao caso, como inquérito policial, ata da audiência de custódia, processo criminal, dentre outros.

**3** Adequação da **operacionalização das audiências de custódia pelo Tribunal de Justiça**, nos termos das orientações mínimas preconizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, assegurando:

- Salas para atendimento da defesa técnica antes das audiências de custódia - não permitir que outras pessoas custodiadas presenciem diálogo das demais com a defesa técnica, seja no ambiente virtual, na carceragem ou outro;
- Submissão apenas excepcional das pessoas custodiadas ao uso de algemas, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do STF e conforme Manual do CNJ sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais<sup>23</sup>;
- Manter as portas da sala de audiência sempre fechadas. Uma janela de vidro pode ser instalada de modo a preservar o contato visual de agentes de segurança com o que acontece no interior do ambiente;
- Presença excepcional de policiais ou outros agentes de segurança na sala de audiência e em qualquer local onde possam ouvir o que está sendo declarado pelas partes. Registrar previamente ao início da audiência e em ata a identidade do/a agente, verificando se teve participação na detenção da pessoa custodiada;
- Acesso de familiares das pessoas custodiadas às audiências, estabelecendo-se fluxo claro, afixado em cartazes e informativos acerca deste direito;
- Atendimento da pessoa custodiada junto à equipe técnica para atendimento psicossocial prévio e/ou após as audiências de custódia, de forma a identificar e prestar a devida assistência em face de necessidades e vulnerabilidades familiares, sociais e/ou econômicas das pessoas custodiadas. Tal medida deve visar uma tomada de decisão informada, eventualmente assegurando a proteção do interesse de crianças sob responsabilidade das pessoas custodiadas, permitir lidar de maneira profissionalizada com pessoas em sofrimento psíquico e/ou que fazem uso abusivo de drogas, e evitar a agudização de vulnerabilidades a partir das decisões proferidas em sede de audiência de custódia;
- Realização de exame *ad cautelam* em todas as pessoas custodiadas que passem por audiência nos dias de semana, fins de semana e feriados, sem que haja a presença de agentes de segurança durante a avaliação médica, garantindo que tal atendimento ocorra de forma privativa e mediante o consentimento informado da pessoa examinada;
- Interiorização das audiências de custódia para o encaminhamento de pessoas presas em flagrante ou por ordem judicial nas comarcas de todo o estado; e
- Encerramento das audiências de custódia na modalidade virtual.

<sup>23</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula vinculante n. 11 do STF pela magistratura e tribunais. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Omega Research Foundation; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

**4** Padronização mínima via **protocolo do Tribunal de Justiça acerca da condução das audiências de custódia**, nos termos das orientações preconizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo a adotar como prática:

- Presença da pessoa custodiada durante todo o transcurso do rito judicial, desde a apresentação da audiência até a prolação da decisão;
- Formulação de um ato de abertura da audiência que abranja os termos delineados no art. 8º, I, da Resolução CNJ nº 213/2015, informando, ainda, sobre direito ao silêncio e sobre a proibição da tortura, conforme o Protocolo 2 da Resolução CNJ nº 213/2015;
- Formulação de parâmetros mínimos para a condução das perguntas sobre agressões, abusos, torturas e maus tratos, em respeito ao que dispõe o art. 8º, VI, da Resolução CNJ nº 213/2015;
- Assegurar o questionamento sobre a existência e possibilidade de que pessoas próximas se responsabilizem por eventuais filhos menores de 12 anos ou com necessidades especiais sob cuidados da pessoa custodiada, em conformidade com as orientações da Resolução CNJ nº 369/2021;
- Padronização do rol de medidas e providências a serem determinadas visando a proteção da alegada vítima de tortura ou maus tratos, a otimização da coleta de provas sobre os supostos fatos e o encaminhamento imediato a autoridades judiciais e administrativas independentes, competentes e imparciais para processar as denúncias. Por exemplo, determinando:
  - i. Relaxamento da prisão em flagrante caso existam indícios suficientes para detectar abusos, desrespeito a salvaguardas individuais, torturas ou maus tratos, valendo-se da Regra de Exclusão para invalidar declarações e provas obtidas de forma ilícita;
  - ii. Exames de corpo de delito que respondam aos quesitos e observem a análise de grau de consistência em conformidade com o estabelecido na Resolução CNJ nº 414/2021;
  - iii. Identificação dos policiais que possam ter sido autores ou testemunhas no ocorrido;
  - iv. Filmagem de câmeras corporais e localizadas no interior de viaturas e/ou sedes policiais;
  - v. Afastamento da atuação ostensiva de policiais envolvidos até a conclusão do inquérito policial;
  - vi. Imediata entrega para custódia e perícia de armamentos e munições de todos os policiais do grupamento envolvido nos fatos;
  - vii. Submissão das investigações sobre torturas e maus tratos à justiça comum, ao invés da justiça militar;
  - viii. Realização da perícia de local;
  - ix. Atendimento médico de supostas vítimas;
  - x. Encaminhamento do caso ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça e à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial, requerendo as medidas cabíveis para o apoio na investigação, coleta de dados sobre padrões de recorrência de torturas e maus-tratos, proteção das alegadas vítimas e afastamento de policiais suspeitos;

**5** As **agências do sistema de justiça** devem reconhecer e atuar a partir do diagnóstico de padrões reiterados de ilegalidades e violências cometidas durante prisões em flagrante. Notadamente, os relatos escutados durante as audiências de custódia evidenciam um contexto de persistentes (i) buscas policiais em residências em bairros de classes populares; (ii) coação de moradores para assinatura de termo de autorização de buscas domiciliares; (iii) ocorrências de torturas e maus tratos para obtenção de confissão ou declaração relacionadas a tráfico de drogas e armas; (iv) intimidação e violência contra familiares no contexto das buscas residenciais; e (v) protagonismo de operativos especiais ou batalhões específicos nestas violações. Em resposta, recomenda-se que essas agências busquem:

- Promover diálogos entre as autoridades envolvidas nas audiências de custódia, sensibilizando-as sobre tais padrões e buscando uma resposta sistemática à realidade de abusos verificada;

- Buscar a atuação judicial e extrajudicial de coordenações, núcleos, grupos de monitoramento e promotorias que atuem na tutela de direitos difusos e coletivos, controle externo da atividade policial, dentre outras cujas atribuições sejam pertinentes, para dar início a ações judiciais e extrajudiciais visando a interrupção de práticas abusivas, reparação individuais e coletivas, e responsabilização nos âmbitos administrativo, civil e criminal;
  - Promover diálogos junto à cúpula das instituições cujos servidores estejam reiterando em práticas abusivas;
  - Coletar e divulgar dados, reunidos a partir de documentos oficiais e processados de forma criteriosa e científica, de maneira fomentar o debate nos diversos setores da sociedade.
- 6** As **agências do sistema de justiça** devem oferecer cursos de formação continuada a magistrados/as, promotores/as e defensores/as públicos/as, bem como aos demais servidores/as das instituições que estejam envolvidos nas audiências de custódia, abordando protocolos de atuação que auxiliem nos objetivos e aperfeiçoamento permanente do seu trabalho, como, por exemplo, o [Protocolo de Istambul](#) das Nações Unidas e os Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações ([Princípios Méndez](#)).